



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 66.º DA REPÚBLICA — N. 18.042

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 1 DE NOVEMBRO DE 1955

DECRETO N. 1.893 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1955

Aprova o orçamento da Prefeitura Municipal de Souzel.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado, com as modificações constantes do parecer do Departamento de Assistência aos Municípios, emitido no processo n. 02413/6/8/1955-SIJ, o orçamento da Prefeitura Municipal de Souzel, baixado pelo respectivo Prefeito pelo DEC. municipal n. 1, de 20 de maio do corrente ano, para o exercício financeiro de 28/4/1935 a 31/12/1955.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 1.894 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1955

Transfere na verba Tribunal de Contas da consignação "Pessoal Fixo" para a consignação "Material Permanente" a importância de Cr\$ 35.000,00.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I combinado com o art. 33, § 2.º da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida no Orçamento da Despesa do Estado para o corrente exercício, na verba Tribunal de Contas, da consignação Pessoal Fixo — rubrica "Substituições" para a consignação Material Permanente — rubrica "Máquinas para o serviço de expediente", a importância de trinta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 35.000,00).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 31 de outubro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.895 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1955

Abre o crédito especial de Cr\$ 2.160,00 em favor de Maria da Paz Sarmento.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.056, de 24/2/55, publicada no D. O. n. 17.845 de 26/2/55,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de dois mil cento e sessenta cruzeiros (Cr\$ 2.160,00) em favor de Maria da Paz Sarmento, para pagamento de gratificações referentes ao período de março a novembro de 1950 a março a novembro de 1951, como Professora padrão "E", com exercício nas Escolas Reunidas de Nova Timboteua.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 31 de outubro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 214 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Credenciar o senhor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, para receber da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia as quotas referentes ao Convênio assinado entre aquele órgão e o Governo do Estado do Pará para loteamento das Colônias "Pedro Teixeira", "Tenente Pinon", "Nova Esperança", "Rio Vermelho" e "Baião", neste Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1955

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, Maura Cecilia Silveira Martins no cargo de professor de 1.ª. entrância — padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Bairro Alegre, Município de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(* Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. n. 18.004 de 14/9/55.

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Alice Freire para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrância — padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de outubro de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Costa Monteiro, ocupante efetivo do cargo de Escriurário, classe E, do Quadro Único, lotado na Escola de Engenharia do Pará, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário-Tesoureiro — padrão J, do mesmo Quadro, com lotação na referida Escola de Engenharia, durante o impedimento do titular Orlando de Carvalho Cordeiro que se encontra à disposição da Prefeitura Municipal de Belém, sem ônus para o Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de outubro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Armíria Monteiro do cargo de professor de 1.ª. entrância — padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Tabocal, Município de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de outubro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Guicmar Silva de Oliveira do cargo de professor de 1.ª. entrância — padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola isolada mista de Janipauba — da Fazenda — Município da Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de outubro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Eunice Ribeiro Paraguassú Frazão do cargo de professor de 3.ª. entrância — padrão C, do Quadro Único, com exercício no G. E. Justo Chermont que vinha exercendo em substituição a titular Clelia Contente de Oliveira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de outubro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Justiça e Cultura

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lindanora Gaspar Barbosa do cargo de professor de 2.ª. entrância — padrão A, do Quadro Único, com exercício nas escolas reunidas de S. Sebastião da Boa Vista.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de outubro de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Zuleika Alves do cargo de professor de 2.ª. entrância — padrão C, do Quadro Único, que vinha substituindo a titular Djarina Malcher.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de outubro de 1955.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado :

General de Exército **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO**

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. **ARTHUR CLAUDIO MELO**

Secretário de Finanças :

Dr. **J. J. ABEN-ATHAR**

Secretário de Saúde Pública :

Dr. **HERMINIO PESSOA**

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. **CLAUDIO LINS DE V. CHAVES**

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. **ACHILLES LIMA**

Secretário de Produção :

Sr. **AUGUSTO CORRÊA**

As Repar-
ções Públi-
cas deverão
remeter o
expediente
destinado
à publicação
nos jornais,
diariamente,
até às 15 ho-
ras, exceto
aos sábados,
quando de-
verão fazê-lo
até às 14 ho-
ras.

—As recla-
mações perti-
nentes à ma-
téria retrai-
da, nos
casos de er-
ros ou omis-
sões deverão
ser formula-
das por es-
crito, à Di-
retoria Geral,
das 8 às 17,30
horas, e, no
máximo, 24
horas após a
saída dos ór-
gãos oficiais.

—Os originais deverão ser
dactilografados e autenticados,
ressalvadas, por quem
de direito, rasuras e emendas.
—A matéria paga será re-
cebida das 8 às 13,30 horas, e,
nos sábados, das 8 às 11,30
horas.

—Excetuadas as para o
exterior, que serão sempre
anuais, as assinaturas poder-
se-ão tomar, em qualquer épo-
ca por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vendidas
poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a
verificação do prazo de vali-

**IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ**

"EXPEDIENTE"

Rua de Una, 32 — Telefone, 3282

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas

Belém :	
Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atizado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual	400,00
-----------------	--------

Publicidade :

1 Página de contabi- lidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
½ Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas : Por vez	6,00

dade de suas
assinaturas,
na parte su-
perior ao en-
derço vão
impressos e
número do
talão do re-
gistro, o mês
e o ano em
que findará.

A fim de
evitar selu-
ção de con-
tinuidade no
recebimento
dos jornais,
devem as as-
sinantes pro-
videnciar a
respectiva
renovação
com anteci-
pência míni-
ma de trinta
(30) dias.

—As Re-
partições Púb-
licas cingir-
se-ão às as-
sinaturas
anuais reno-
vadas até 28
de fevereiro
de cada ano
e as inicia-
das, em qual-
quer época,
pelos órgãos
competentes.

—Afim de possibilitar, a
remessa de valores acompa-
nhados de esclarecimentos
quanto à sua publicação, soli-
citamos aos senhores clientes
dêem preferência à remessa
por meio de cheque ou vale
postal, emitidos a favor do
Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

—Os suplementos às edi-
ções dos órgãos oficiais só se
fornecerão aos assinantes que
os solicitarem.

—O custo de cada exem-
plar atrasado dos órgãos ofi-
ciais será, na venda avulsa,
acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

Gal. Ex. **ALEXANDRE ZACA-
RIAS DE ASSUMPÇÃO**
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 27 DE OUTUBRO
DE 1955**

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acôrdo
com o art. 107, da Lei n. 749, de
24 de dezembro de 1953, Ade-
laide dos Santos Gomes, profes-
sor de 1a. entrância — padrão
A, do Quadro Único, com exer-
cício na localidade de Rio Ver-
melho, Município de Vizeu, 90
dias de licença, a contar de 10
de agosto a 7 de novembro do
corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de outubro de 1955.
Gal. Ex. **ALEXANDRE ZACA-
RIAS DE ASSUMPÇÃO**
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 27 DE OUTUBRO
DE 1955**

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acôrdo
com o art. 107, da Lei n. 749, de
24 de dezembro de 1953, a Elza
Lima Freire Peralta, professor
de 2a. entrância — padrão A, do
Quadro Único, com exercício na
Escola de Subúrbio da Capital, 90
dias de licença, a contar de 20
de agosto a 17 de novembro do
corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de outubro de 1955.
Gal. Ex. **ALEXANDRE ZACA-
RIAS DE ASSUMPÇÃO**
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 27 DE OUTUBRO
DE 1955**

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acôrdo
com o art. 98, da Lei n. 749, de
24 de dezembro de 1953, Amelia
Palmeira Imbiriba, professor de
2a. entrância — padrão A, do
Quadro Único, com exercício no
grupo escolar do Interior, 20 dias
de licença, a contar de 31 de
agosto a 19 de setembro do cor-
rente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de outubro de 1955.
Gal. Ex. **ALEXANDRE ZACA-
RIAS DE ASSUMPÇÃO**
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 27 DE OUTUBRO
DE 1955**

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acôrdo
com o art. 107, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953; a He-
liodina Frota e Silva, professora
contratada, regente da Cadeira de
Latim do Colégio Estadual Pais
de Carvalho, 90 dias de licença,
a contar de 1 de agosto a 29 de
outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de outubro de 1955.
Gal. Ex. **ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO**
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 27 DE OUTUBRO
DE 1955**

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acôrdo
com o art. 107, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a He-
lena de Araujo Barros, Estatís-
tico-Auxiliar, classe B, do Qua-
dro Único, lotada na Secretaria
de Estado de Educação e Cultu-
ra, 90 dias de licença, a contar
de 2 de setembro a 30 de no-
vembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de outubro de 1955.
Gal. Ex. **ALEXANDRE ZACA-
RIAS DE ASSUMPÇÃO**
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 27 DE OUTUBRO
DE 1955**

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acôrdo
com o art. 9, da Lei n. 749, de
24 de dezembro de 1953, a Ju-
lieta Dirmacy Palheta da Silva,
professor de 1a. entrância — pa-
drão A, do Quadro Único, com
exercício na escola do lugar Ara-
piranga, Município da Vigia, 90
dias de licença, a contar de 19
de agosto a 16 de novembro do
corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de outubro de 1955.
Gal. Ex. **ALEXANDRE ZACA-
RIAS DE ASSUMPÇÃO**
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 27 DE OUTUBRO
DE 1955**

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acôrdo
com o art. 107, da Lei n. 749, de
24 de dezembro de 1953, a Tere-
zinha de Jesus Silva Maroja pro-
fessor de 3a. entrância — padrão
C do Quadro Único, com exer-
cício no G. E. Augusto Monte-
gro, 90 dias de licença, a contar
de 5 de setembro a 2 de dezembro
do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de outubro de 1955.
Gal. Ex. **ALEXANDRE ZACA-
RIAS DE ASSUMPÇÃO**
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 27 DE OUTUBRO
DE 1955**

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acôrdo
com o art. 98, da Lei n. 749, de
24 de dezembro de 1953, a
Stela Macedo Veiga, professor de
2a. entrância — padrão A, do
Quadro Único, com exercício no
G. E. de Santarém, 180 dias de
licença, a contar de 24 de agosto
do corrente ano a 19 de feve-
reiro do ano de 1956.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de outubro de 1955.
Gal. Ex. **ALEXANDRE ZACA-
RIAS DE ASSUMPÇÃO**
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 27 DE OUTUBRO
DE 1955**

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acôrdo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, Honorata de Melo Pimen-
tel no cargo de professor de 2a.
entrância — padrão A, do Quadro
Único, com exercício no G. E.
de Salinópolis.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de outubro de 1955.
Gal. Ex. **ALEXANDRE ZACA-
RIAS DE ASSUMPÇÃO**
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 27 DE OUTUBRO
DE 1955**

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acôrdo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, Raimunda Pereira de Bar-
ros no cargo de professor de 3a.
entrância — padrão C, do Quadro
Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de outubro de 1955.
Gal. Ex. **ALEXANDRE ZACA-
RIAS DE ASSUMPÇÃO**
Governador do Estado

Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o art. 186, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Carmen Cruz de Oliveira do cargo de professor de 3a. entrância — padrão C do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar da Capital. Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de outubro de 1955. Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado

Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o Decreto de 22 de agosto de 1955, que exonerou, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Zuleika Alves do cargo de professor de 2a. entrância — padrão A, do Quadro Único, com exercício na

escola da sede do Município de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de outubro de 1955. Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, o Dr. José Roberto de Lima Junior do cargo de Médico Clínico, classe I, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de outubro de 1955. Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado
Herminio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 27/10/55

Ofício:

S/n, da Polícia Marítima e Aérea, anexo o contrato de Antonio Borges, para guarda marítimo — Aprovo.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo sr. dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 25/10/55

Petição:

01119 — José Ferreira da Silva, guarda civil, pedindo o pagamento de adicionais — Ao D. P., para relacionar.

Em 26/10/55

Petições:

0866 — Jorge José Tomaz, guarda civil, solicitando contagem de tempo — Esta Secretaria adota o parecer do D. P. A consideração do Exm. Sr. Gal. Governador.

01081 — Herminio Calvinho, motorista, lotado no G. Governamental, pedindo o pagamento de adicionais — Volte ao D. P., para relacionar.

01105 — Eduardo Passos Ribeiro, sub-inspetor da Guarda Civil, pedindo licença-saúde — O pedido pode ser deferido. A consideração do Chefe do Governo.

01120 — Antonio Pinto Lisboa, escrivão do Registro Civil, em Vizeu, pedindo o tempo de serviço — A D. E., para certificar, em termos.

01121 — Manoel Simão Santana, escrivão do Registro Civil na Vila de Fernandes Belo, em Vizeu, pedindo certidão de tempo de serviço — A D. E., para certificar, em termos.

01122 — Helena Nieder Aagebock, inglesa, solicitando naturalização de cidadã brasileira — Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Em 26/10/55

Ofícios:

N. 856, do Departamento Estadual de Segurança Pública, re-

metendo os mapas e segundas vias de passaportes para nacionais e estrangeiros expedidos pelo S. I. C., durante o mês de setembro — Faça-se o expediente de remessa.

—N. 833, da Assembleia Legislativa, encaminhando as leis ns. 1241, 1242, 1243 e 1244 — a) Agradecer a comunicação. b) Fazer as anotações competentes, remetendo comunicação à S. F.

—N. 86, da Prefeitura Municipal de S. Caetano de Odivelas, acusando o recebimento da circular n. 7/55 — Ciente. Arquivase.

S/n, da Secretaria de Finanças, remetendo cópias de empenhos de 19/9 a 1/10/55 — Ao "dossier".

Em 25/10/55

N. 74, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo a folha de pagamento do pessoal contratado, referente ao mês de novembro — Encaminhe-se ao D. P.

—N. 552, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro das aposentadorias de Argemiro Rodrigues dos Santos, escriturário, lotado nos Laboratórios da S. S. P., Pedro Cardoso Junior, polícia sanitária, Manoel Ribeiro de Sousa, lotado no D. D. da S. F. e Antonio Augusto de Carvalho Brasil, prof., lotado no S. F. e Antonio Augusto de Carvalho Brasil, prof., lotado no C. E. "Paes de Carvalho" — Ao D. P., para os devidos fins.

—N. 1383, do Departamento do Pessoal, remetendo o processo de aposentadoria de Sylvia de Campos Proença, lotada no Centro de Saúde n. 2 — Encaminhe-se ao T. C.

—N. 1393, do Departamento do Pessoal, remetendo os processos de aposentadoria de Raimundo Duarte Peres, coletor, em Cameté e Dolores Ribeiro Reis, prof. no lugar Cameté, Bragança — Encaminhe-se ao T. C.

—N. 1398, do Departamento do Pessoal, remetendo o processo de aposentadoria de Paulino Gonçalves Alves, comissário de polícia na Capital — Encaminhe-se ao T. C.

—N. 65, da Prefeitura Mu-

nicipal de Gurupá, remetendo cópia do orçamento da mesma — Encaminhe-se ao C. F. de E. F. do Ministério da Fazenda.

—N. 32, do Juízo de Direito de Breves, solicitando a publicação de edital referente aos bens de herança de Manoel Marcolino da Silva — A I. O., para publicar.

—N. 858, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo duas carteiras consulares ns. 2873 e 2874, pertencentes ao sr. Carlos A. Maurtua Schnoar, Consul do Perú, em Belém e de sua esposa sr. Mary Salderiaga de Maurtua — Remeta-se as carteiras ao Consulado do Perú.

—N. 1401, do Departamento do Pessoal, sobre a nomeação de Miguel Antunes Carneiro, para o cargo de Auditor do T. C. do Estado — Não obstante o D. P. já tenha sido informado do afastamento do Auditor A. Mendes, remeta-se nova cópia da Portaria n. 197, de 15/9/55.

—N. 555, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro da aposentadoria de Alexandre de Almeida Trindade, oficial administrativo, lotado no D. P. — Ao D. P., para os devidos fins.

—N. 562, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro do contrato de Maria Olga Coelho Reis para os serviços de Contabilista, lotada no D. E. S. P. — Ao D. P., para os devidos fins.

—N. 1152, do Departamento do Pessoal, tratando do processo de transferência para a reserva remunerada do cidadão João Lino da Silva, 3.º sargento da P. M. — Ao D. P.

—N. 539, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro de rescisão de contrato de Armando José da Fonseca Xavier — Ao D. P., para opinar sobre a proposta de contrato de João Gonçalves Freire.

—N. 300, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando o laudo de inspeção de saúde de Francisco Bezerra de Menezes, para efeito de licença-saúde — Somos pela concessão da licença, nos termos do laudo de fls. 3. A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador.

—N. 134, da Prefeitura Municipal de Soure, solicitando o pagamento por conta dos débitos da mesma, da importância de Cr\$ 4.150,00 ao sr. W. Pinto & Cia., proveniente do fornecimento de óleo e gasolina — Autorizo o pagamento.

—N. 73, do Asilo D. Macedo Costa, solicitando a entrega da verba, destinada a correr às despesas do mês de novembro — A S. F.

Em 25/10/55

Bóletim:

N. 158, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 20/10/55 — Ciente. Arquivase.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governador do Estado e o cidadão José Areias da Silva, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, senhor Dr. Salvador Rangel de Borborema e o cidadão José Areias da Silva, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governador do Estado do Pará, resolve

contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão José Areias da Silva, brasileiro o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspeção da Guarda Civil.

Cláusula Segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de um mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cláusula Sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governador, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de ser proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, João José de Siqueira Mendes, que o subscrevo e assino.

Belém, 1 de agosto de 1955.
Dr. Salvador Rangel de Borborema

José Arias da Silva
Manoel Barros Nascimento
Clodoaldo Martins do Nascimento
João José de Siqueira Mendes

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governador do Estado e o cidadão José Fernandes de Oliveira, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, senhor Dr. Salvador Rangel de Borborema e o cidadão José Fernandes de Oliveira, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão José Fernandes de Oliveira, casado, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspeção da Guarda Civil.

Cláusula Segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de um mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula Quinta: — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável".

constante da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cláusula Sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte de resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, João José de Siqueira Mendes, que o subscrevo e assino.

Belém, 1 de agosto de 1955.
Dr. Salvador Rangel de Borborema

José Fernandes de Oliveira
Manoel Barros Nascimento
Clodoaldo Martins do Nascimento
João José de Siqueira Mendes

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de S. Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Raimundo Silva, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Ao primeiro dia do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Sr. Dr. Salvador Rangel de Borborema e o cidadão Raimundo Silva, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Raimundo Silva, casado, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de um mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante da Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte

que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, João José de Siqueira Mendes, que o subscrevo e assino.

Belém, 1 de agosto de 1955.
(aa) Dr. Salvador Rangel de Borborema — Manoel Barros Nascimento — Clodoaldo Martins do Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de S. Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Osmar Farias de Sousa, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos seis dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Sr. Dr. Salvador Rangel de Borborema e o cidadão Osmar Farias de Sousa, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Osmar Farias de Sousa, solteiro, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de um mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante da Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte

que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, João José de Siqueira Mendes, que o subscrevo e assino.

Belém, 10 de agosto de 1955.
(a) Salvador Rangel de Borborema, Alcindo Vale, Manoel Bastos Cavalcante, Clodoaldo Martins do Nascimento, João José de Siqueira Mendes.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de S. Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Clodoaldo da Silva Costa, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Ao primeiro dia do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta

e cinco, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, o senhor dr. Salvador Rangel de Borborema e o cidadão Clodoaldo da Silva Costa, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão Clodoaldo da Silva Costa, casado, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Cláusula Segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de hum mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cláusula Sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte

que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, João José de Siqueira Mendes, que o subscrevo e assino.

Belém, 10 de agosto de 1955.
(a) Salvador Rangel de Borborema, Alcindo Vale, Manoel Bastos Cavalcante, Clodoaldo Martins do Nascimento, João José de Siqueira Mendes.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de S. Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Clodoaldo da Silva Costa, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Ao primeiro dia do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, o senhor dr. Salvador Rangel de Borborema e o cidadão José Alves de Menezes, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão José Alves de Menezes solteiro brasileiro o qual fica daqui por diante denominado contratado para os serviços de guarda civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Cláusula Segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de hum mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante da Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cláusula Sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte

que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, João José de Siqueira Mendes, que o subscrevo e assino.

Belém, 6 de agosto de 1955.
(aa) Dr. Salvador Rangel de Borborema — Osmar Farias de Souza — Manoel Barros Nascimento — Clodoaldo Martins do Nascimento — João José de Siqueira Mendes.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de S. Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Alcindo Vale, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Ao primeiro dia do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, o senhor dr. Salvador Rangel de Borborema e o cidadão Alcindo Vale, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão Alcindo Vale, casado, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Cláusula Segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de hum mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cláusula Sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte

que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, João José de Siqueira Mendes, que o subscrevo e assino.

Belém, 10 de agosto de 1955.
(a) Salvador Rangel de Borborema, Clodoaldo da Silva Costa, Manoel B. Gomes Nascimento, Clodoaldo Martins Nascimento, João José de Siqueira Mendes.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão José Alves de Menezes, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Ao primeiro dia do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, o senhor dr. Salvador Rangel de Borborema e o cidadão José Alves de Menezes, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão José Alves de Menezes solteiro brasileiro o qual fica daqui por diante denominado contratado para os serviços de guarda civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Cláusula Segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de hum mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante da Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cláusula Sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte

ta é um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cláusula Sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que

resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que o subscrevo e assino.

Belém, 10. de agosto de 1955.
(a) Salvador Rangel de Borborema, José Alves de Menezes, Manoel B. Gomes Nascimento, Clodoaldo Martins Nascimento, João José de Siqueira Mendes.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo sr. Diretor do Departamento de Receita em 28 de outubro de 1955.

N. 6339, de Martins, Melo & Cia. — Diga a 2a. Secção.

N. 5045, da Fábrica de Calçados Rex Ltda. — A Secção de Fiscalização para proceder nos termos do pedido.

N. 5877, de J. Bastos & Cia. — Arquite-se no Serviço Mecanizado.

N. 4931, de Ferreira Pinho & Cia. — Arquite-se no Serviço Mecanizado.

Comunicações da Secção Mecanizada sobre as firmas: — Portuense Ferragens, S.A., Russel & Cia. — Arquite-se no Serviço Mecanizado.

N. 5207, de Inácio Pina & Cia. — Arquite-se no Serviço Mecanizado.

N. 4891, de O. Bedran — Ao Serviço Mecanizado para fazer o lançamento na ficha do requerente da importância de Cr\$ 82.150,00, no corrente exercício.

N. 6316, do Serviço Social da Indústria (SESI); 6315, da Escola Doméstica Sagrado Coração de Jesus; 6335, do Pronto Socorro Municipal; 6337, de Manoel Martin; 6338, de Francisco de Paula Ferreira — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 6336, de José Correia — A Secção de Fiscalização.

N. 6254, de Pires Guerreiro & Cia. — A 2a. Secção para cobrança do serviço remunerado.

N. 6340, de João Anselmo Mesquita Santos; 6341, de The Sydney Ross; 6342, da Booth (Brasil) Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Ns. 95, do Território Federal do Amapá; 96, do Território Federal do Amapá; 866, do Serviço Nacional de Malária — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 142, da Liga contra a lepra — Arquite-se.

N. 265, da Inspetoria da Guarda Civil — Arquite-se.

N. 6333, do Banco de Crédito da Amazônia, S.A. — Ao chefe do Posto Fiscal do Mosqueiro para assistir e informar.

N. 6334, do Banco de Crédito da Amazônia, S.A. — Ao chefe do Posto Fiscal do Ver-o-Peso, para providenciar.

N. 6326, de Carlos Vasconcelos — Processe-se o despacho, fazendo-se referência neste a declaração do requerente.

S/N., do Departamento de Administração — Processem-se as guias, juntando-se à 1a. via as notas de venda, para encaminhamento à Secção de Fiscalização. Em seguida encaminhe-se o processo ao conferente para o embarque.

Ns. 980 e 979, da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Belém — Embarque-se.

N. 1093, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Como pede.

N. 6332, do Banco de Crédito da Amazônia, S.A. — Ao conferente do Caes para assistir e informar.

Ns. 6343, de F. Valério & Cia.; 6347, de L. Melo & Cia.; 6344, de Rocha Falcão & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 6345, de Aranha, Rachel & Cia.; 6346, de J. R. Pereira & Cia. Ltda.; 6349, de José Pinho — A Secção de Fiscalização.

N. 6348, de Indústria e Comércio de Minérios S/A. — Embarque-se.

N. 6353, de José Carlos Braga — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 358, do Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Belém — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 142, do Serviço Especial de Saúde Pública — Embarque-se.

N. 6350, de Isaac Elias Israel — A 1a. e 2a. Secção para as devidas anotações.

N. 6352, de Pires Guerreiro & Cia. — Ao funcionário Osvaldo Cardias para assistir e informar.

N. 5826, de Alfredo Albano Henriques Martins — A Contadoria para providenciar nos termos do despacho supra.

N. 6317, de Kyle Laurence — Embarque-se e devolva-se o processo com os documentos a novo despacho.

N. 6034, de Dilermando Cairo de Oliveira Menescal — Ao Superintendente e à Secção de Fiscalização para procedimento nos termos do despacho, dando-se ciência ao interessado.

Em 29/10/55:
N. 6361, de J. Abensur — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 6362, de Eglantina Bitencourt dos Santos — A Secção de Fiscalização.

N. 6360, de Napoleão Nicolau da Costa — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 456, da Associação Comercial do Pará — Arquite-se.

N. 6367, de Mauro Soares — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 6365, de José Tavares Piqueira — Ao conferente para permitir o embarque e devolver com a nota de venda à Secretaria.

Ns. 6366, do Serviço Nacional de Tuberculose; 6359, de Francisco Cruz; 6358, de Francisco Cruz; 6356, de Maria Nazaré Coelho Nasser — Dada baixa no manifesto geral verificado, entregue-se.

N. 6363, de Roberto Collins — Verificado, embarque-se.

N. 6305, de Humberto Marques da Silva — A Secção de Fiscalização para verificar e opinar.

N. 6354, da Companhia de

Anilinas, Produtos Químicos e Material técnico — A Secção de Fiscalização para verificar e informar.

N. 6357, do Consórcio Exportador de Dormentes Ltda. — A 10. Secção para dar baixa nos termos de responsabilidade.

N. 6364, de João Maciel Júnior — Diga o chefe da 2a. Secção.

S/N., da Inspetoria Regional em Belém — Embarque-se.

N. 223, do Departamento de Colonização — Embarque-se.

PAUTA DA CASTANHA DO ESTADO DO PARÁ

A' vigorar de 0 hora do dia 30 às 24 horas do dia 5 de novembro
Míuda — Cr\$ 570,00; Média — Cr\$ 570,00; M. Especial — Cr\$ 580,00; Graúda — Cr\$ 630,00; T. Amapá — Cr\$ 620,00; T. Acre — Cr\$ 710,00; T. Guaporé — Cr\$ 670,00; Míuda — Cr\$ 570,00; Média — Cr\$ 570,00; Graúda — Cr\$ 650,00.

A comissão — (a) José de Albuquerque Aranha, Diretor, em comissão.

DEPARTAMENTO DE DESDESA

TESOURARIA

Saldo do dia 29/10/55	268.477,10
Renda do dia 31/10/55	1.307.626,70
Suprimento à tesouraria	2.100.000,00
Recolhimento e descontos	26.945,94
Soma	3.703.049,70
Pagamentos efetuados no dia 31/10/55	3.632.240,80
Saldo para o dia 1/11/55	70.808,90

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	24.145,80
Em documentos	46.663,10
Total	70.808,90

Belém (Pará), 31 de outubro de 1955.

Visto: João Bentes, Diretor do Departamento de Despesa. — (a.) Eusébio Cardoso, Tesoureiro.

PAGAMENTO

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará hoje, 1 de novembro de 1955, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal fixo e variável: Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Serviço de Transporte do Estado, Matadouro do Maguari, Imprensa Oficial, Educandário Monteiro Lobato e Fôlha de Juizes da Capital.

Depósitos diversos: Anídia Bona Sousa, Henrique Valente, Ambrosina Moraes, Luiza Rodrigues Leão, Rachel Laércio Gaia, Maria da Paixão Pereira Rebelo, Vanda Sousa, Eduardo Guerreiro Bentes, Maria Galiano de Oliveira, Walter Bezerra Falcão e José Maria Osório de Paiva.

Diversos: Representações Genasa S. A., Carmélia Ribeiro Oliveira, Domingos Rodrigues, Osmarina Nunes Pereira, Bou-Habibe, Secretaria de Saúde Pública, Prefeitura Municipi-

pal de Marapanim, Idalgino da Costa Dias, Indemburgo de Sã Seixas, Inah do Carmo Santos, Alcino Sousa, Manoel Soares Pereira, Maria Holanda, Anastacio Martins, Leoncio José Ferreira, Claudionor Alves Martins e Idelfonso Ribeiro.

Salário-Família — Referente janeiro a junho de 1955: — Alvaro Nascimento dos Santos, Amélia Maia Martins, Bianor Miranda Paraense, Benvidinha dos Santos Figueiredo, Elga Martins Pinto, Euclides do Nascimento Santos, Francisco Pereira da Silva, Maria Braum Guimarães, Pedro Sabino Barbosa, Romildo Cunha, Romulo Soares, Raimundo Firmino Lobo, Raimundo Corrêa, Raimundo Vieira dos Santos, Sílvia Braga Seixas de Aragão, Teobaldo de Araújo Pinheiro, Miguel Antunes Carneiro.

AVISO — Para o pagamento acima é indispensável a apresentação da Carteira de Identidade.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Termo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Claudina da Silva Tavares, para os serviços de Servente.

Aos 3 dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Achilles Lima e Claudina da Silva Tavares, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, daqui por diante denominado contratada, para os serviços de Servente do Grupo Escolar da Capital.

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para diri-

mir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 74, consignação "Pessoal Variável", constante da Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo por iniciativa

do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo em qualquer caso a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria Paula Chaves, que o subscrevo e assino.

Belém, 3 de janeiro de 1955.
(aa) Achilles Lima — Claudina da Silva Tavares — Ilma Nazaré Ribeiro Guilhon — Terezinha de Jesus dos Santos Drago.

Térmo de contrato celebrado no Colégio Estadual "Paes de Carvalho", entre o Governo do Estado e Luiz Otávio Pereira, para os serviços de Professor de turmas suplementares.

Ao um (1) um dia do mês de março de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes no Gabinete do Diretor do Colégio Estadual "Paes de Carvalho", o senhor Luiz Otávio Pereira, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Luiz Otávio Pereira, daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Professor de Português do Colégio Estadual "Paes de Carvalho".

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário de Cr\$ 35,00 por aula diurna e Cr\$ 45,00 por aula noturna até o máximo de Cr- 1.620,00.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 1 de março de 1955 até 31 de dezembro de 1955.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 71, consignação "Pessoal Variável", constante da Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, assegura ao contratado o pagamento das férias correspondente ao ano escolar, podendo ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de

indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria Paula Chaves, que o subscrevo e assino.

(aa) Maria Amélia Ferro de Sousa — Luiz Otávio Pereira — Conceição Aparecida Santos — Zulmira de Sousa Alvares.

Térmo de contrato celebrado no Colégio Estadual "Paes de Carvalho", entre o Governo do Estado e Carlos Raimundo Lisboa de Mendonça, para os serviços de professor de turmas suplementares.

Ao um (1) dia do mês de março de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes no Gabinete do Diretor do Colégio Estadual "Paes de Carvalho", Sra. Diretora do Colégio Estadual "Paes de Carvalho" e Carlos Raimundo Lisboa de Mendonça, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Carlos Raimundo Lisboa de Mendonça, daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Professor de História Geral do Colégio Estadual "Paes de Carvalho".

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de Cr\$ 35,00 por aula diurna e Cr\$ 45,00 por aula noturna até o máximo de Cr\$ 1.620,00.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até 31 de dezembro de 1955.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 71, consignação "Pessoal Variável", constante da Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, assegura ao contratado o pagamento das férias correspondentes ao ano escolar, podendo ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido

e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Myrtha da Costa Nascimento, que o subscrevo e assino.

Belém 1 de março de 1955.
(aa) Maria Amélia Ferro de Souza — Carlos Raimundo Lisboa de Mendonça — Conceição Aparecida Santo — Zulmira de Sousa Alvares.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

PORTARIA N. 208 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1955

O doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e considerando o procedimento desrespeitoso do extranumerário diarista José Lima da Silva; Considerando ser ainda o mesmo reincidente em falta da mesma natureza;

RESOLVE:
SUSPENDER por 30 dias na conformidade do artigo 184 e seu § 1o., da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Lima da Silva, extranumerário diarista, equiparado desta Secretaria. Dê-se ciência e publique-se. Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 17 de outubro de 1955.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 210, — DE 19 DE OUTUBRO DE 1955

O doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Determinar que todo material destinado à Secretaria de Produção, abrangendo seus vários órgãos, seja recebido pela Seção de Almoxarifado do Departamento de Administração, devendo o Almoxarifado fazer comunicação, por escrito, ao Diretor do D. A. dos recebimentos havidos, dentro do prazo máximo de 48 horas. Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se. Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 19 de outubro de 1955.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 211 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1955

O dr. Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a solicitação de Lauro Vicente Franco, em requerimento n. 169, de 21/9/55, e a informação prestada pelo Departamento de Fomento desta Secretaria,

RESOLVE:
DESIGNAR, Wilson Gonçalves Chaves, ocupante do cargo de Agrônomo Itinerante, Padrão J, lotado no Departamento de Fomento para proceder "in-loco", a adaptação das terras de propriedade do requerente, situada na vil de Americano, no Município de João Coelho, para a criação de suínos e plantação de pimenta do reino.

Ao designado ficam asseguradas as vantagens do artigo 134, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se. Gabinete da Secretaria do Estado de Produção, 22 de outubro de 1955.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Produção.
Em 15-10-1955.

Ofícios:
N. 43, da Coletoria de Igarapé-Açu, remetendo mapa do imposto territorial. — Ao D. C..

N. 17, da Confederação Rural Brasileira, remessa de Anais da III Conferência — Ao conhecimento do Departamento de Fomento.

Em 17-10-55.
Ofício:
Sjn., do Tribunal Eleitoral do Pará — remetendo frequência — Ao D. C..

Petição:
Ns. 9438, de Joaquim Rodrigues de Souza; 9569, de Justina Farias de Brito; 9572, de Manoel Vicente de Lucena; 9571, de Rosena Ribeiro de Lucena; 9176, de Cristovam Carlos de Mamede, todos requerendo lotes de terras — Ao D. C..
Em 18-10-55.

Ofícios:
N. 100, do Departamento de Colonização — solicitação — Ao D. A..

N. 341, do Presidente da Comissão Organizadora da 9a. E. A. P. E. — agradecimento. — Ao D. A..

N. 342, do Centro Panamericano de Febre Aftosa — comunicação — Arquite-se.

Sjn., da Sociedade Brasileira de Zootecnia — convite. — Ao D. A..

Petição:
N. 2052, de Jaime Cândido Rodrigues — requer bilhete de localização — Ao D. C..

N. 9221, de Antonio Cipriano Moreira, requer bilhete de localização — Ao D. C..

N. 9490, de Santino de Lima Costa, requer título definitivo — Ao D. C..

N. 9510, de Joaquim Miranda de Oliveira, requer título definitivo — Ao D. C..

N. 9511, de Joaquim Miranda de Oliveira, requer título definitivo — Ao D. C..

N. 9536, de Maria Sebastiana Pinto, requer lotes de terras — Ao D. C..

N. 9595, de Simão Pereira de Souza, requer lotes de terras. — Ao D. C..

N. 9597, de Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, solicita extinção de formiga — Ao D. F., para mandar proceder ao serviço com urgência.

Em 20-10-55.

Petições:
Ns. 9601, de João Nazaré Teixeira; 9602, de Pedro Pereira de Souza; 9603, de Jaime Furtado Farias; 9604, de João Pereira de Souza; 9605, de Nazaré Pereira Furtado; 9606, de João Viana de Moura; 9607, de Francisco Guedes de Abreu; 9608, de Francisco Guedes de Abreu; 9616, de Antonio Alves Pequeno; 9615, de Maria da Silveira de Carvalho; 9508, de Clodovino Ferreira Lima; 8077, de Clodovino Ferreira Lima, e 9185, de José Femo, todos requerendo lotes de terras — Ao D. C..

N. 9617, de Paulo Itaguahy da Silva, pede encaminhamento de petição ao Governador.

Em 21-10-55.

Ofícios:
Sjn., da Coletoria de Irituia, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C..

N. 693, da Secretaria de Finanças, comunicação de frequência — Ao D. A..

N. 153, do Departamento de Classificação de Produtos, comunicação — Ao D. A., para oficial à Secretaria de Saúde, solicitando inspeção.

N. 340, do Departamento de Cooperativismo e de Assistência Social Rural, remessa de cópia de circular — Ciente. Arquite-se.

N. 1821, do Diretor Geral do D. N. P. M., consulta — Ao D. A..

N. 64, da Coletoria de Nova Timboteua, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C..

N. 66, da Coletoria de Nova Timboteua, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C..

Petições:
N. 9309, de Agostinho Nazaré Rodrigues, requer extinção de formigas — Ao D. F..

N. 9618, de Mário Augusto Ferreira, requerendo extinção de formigas — Ao D. F..

N. 9326, de Antonio Ribeiro da Silva, requer bilhete de localização. — Em face da informação, expede-se o bilhete de localização, que será a título provisório.

—N. 9620, de Raimundo Nonato Monteiro, requer certidão de tempo de serviço — Ao D. A.

—N. 9610, de Joaquim Jurnão de Barros, requer talão de localização — Ao D. C.

—N. 9611, de Agostinha Macêdo de Barros, requerendo lotes de terras — Ao D. C.

—N. 9622, de Francisco Feliciano de Lima, requerendo título definitivo — Ao D. C.

—N. 9623, de Lourival Freitas de Lima, requerendo título definitivo — Ao D. C.

Em 24-10-55.

Petições:

N. 1052, de Sebastião Emílio de Lucena, requerendo lotes de terras — Ao D. C.

—N. 1054, de Izabel Ferreira de Lucena, requerendo lotes de terras — Ao D. C.

—N. 1055, de Maria Joaquim de Lucena Cordeiro, requerendo lotes de terras — Ao D. C.

—N. 9595, de Simão Pereira de Souza, requerendo lotes de terras — Ao D. C.

Ofício:

N. 77, do Departamento de Colonização, faz remessa de relação — Ao D. C.

Em 26-10-55.

Petições:

Ns. 9630, de Zacarias Paixão Assunção; 9631, de Manoel Mesquita da Costa; 9632, de Hilda de Oliveira Câmara; 9633, de Manoel de Souza Gomes; 9634, de Manoel de Gomes; 9635, de José Rodrigues dos Santos; 9636, de Manoel Mes-

quita Costa; 9638, de Osvaldo Fernandes da Cruz; 9645, de Walfredo Ferreira Junior; 9646, de Francisco Ribeiro Ferreira; 9648, de Alfredo Matias de Souza; 9649, de Pedro Pereira de Lira; 9603, de Jaime Furtado de Farias; 9604, de João Pereira de Souza; 9605, de Nazaré Pereira Furtado; 9608, de Francisco Guedes de Abreu; 9622, de Francisco Feliciano Lima, e 9623, de Lourival Freitas de Lima, todos requerendo lotes de terras. — Ao D. C.

—N. 9647, de Perfumarias Phebo Ltda, requerendo serviço de formigas — Ao D. F.

—N. 9629, de Ricardo Tapajós da Silva Ferreira, solicita inscrição como criador — Ao D. C.

Carta:

N. 9654, de Inácio de Souza, do Estado do Paraná.

Ofícios:

N. 30, da Coletoria de Castanhal, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

—S/n., da Coletoria de Maracaná, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

—N. 67, da Coletoria de Anajás, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

—N. 50, da Coletoria de Soure, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

—N. 39, da Coletoria de Breves, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

—N. 40, da Coletoria de Breves, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Setor de Material

Coleta de Preços n. 241/55

A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia solicita cotação de preços para o seguinte:

Francheta de desenho, tamanho 1,50 x

1,00, com mocho (Referência "Rosenhain").

As propostas em 2 vias, deverão ser entregues no Setor de Material da S. P. V. E. A., sito à Passagem Bolonha, n. 6, até o dia 4/11/55, às 10 horas, em envelope fechado, sem rasura e devidamente selada (1a. via), onde se poderá prestar qualquer informação.

Setor de Material da S. P. V. E. A., em 29 de outubro de 1955. — (a) Oyama de Macedo, Chefe do S. Mt.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CENTRO DE SAÚDE N. 1

Subsecção de Higiene de Habitações

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciente ao morador deste prédio à Travessa D. Romualdo de Seixas n. 439, que fica intimado a desocupá-lo dentro do prazo de 30 dias, para efeito de mudança como determina o referido Regulamento.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado no DIÁRIO OFICIAL, sendo também afixada uma via deste Edital à porta da habitação acima declarada, para os devidos efeitos.

Belém, 10 de outubro de 1955.
— Dr. Souza Macedo, chefe do Centro de Saúde n. 1.

(G. — Dias 1/11/55)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Chamada de Professor

Pelo presente edital fica notificada a normalista Maria Gabriela Cardoso Ramos, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância, Padrão C, do Quadro Único para, dentro do prazo de trinta (30) dias, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de, findo o prazo e não tendo sido feita prova de força maior ou coação ilegal, seja proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, Padrão G, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, atuei o presente edital, extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 25 de outubro de 1955.
— Achilles Lima, Secretário de Educação e Cultura.

(G — 28 e 30-10-55; 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20; 21 e 23-11-55).

Aforamentos de Terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Teresa Maria de Oliveira, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa 9 de Janeiro, 3 de Maio e rua das Caripunas, a 30,70 metros.

Dimensões:

Frente — 4,10m.

Fundos — 47,60m.

Área — 155m².

Confina a direita com o imóvel n. 977 e a esquerda com o imóvel n. 983.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 29 de outubro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 12.533 — 10/10 e 20/11/55)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Donato Patrício de Paula, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Vila de Icoaraçá, Praça da Matriz, Coronel Sarmento, Santa Izabel, São Roque, Itaboraí, a 43,70m.

Dimensões:

Frente — 11,50m.

Fundos — 66,00m.

Área — 759,00m².

Forma paralelogramica. Confina de ambos os lados com quem de direito. No terreno tem um chalet s/n.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de outubro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.

(1, 10 e 20/11/55)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Wilson Lustosa da Rocha, brasileiro, casado, militar, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 2a. de Queluz, Rua da Olaria; Roso Danin e Silva Rosado de onde dista 68,10 metros.

Dimensões:

Frente — 5,50 metros.

Fundos — 46,95 metros.

Linha de travessão — 7,30 metros.

Área — 300,48 metros quadrados.

Forma irregular. Confina à direita com o imóvel n. 187 e à esquerda com o imóvel n. 193. No terreno há uma casa coletada sob o n. 189.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 19 de outubro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.

(T. 12.531 — 1, 10 e 20/11/55 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Edson da Costa Mendes, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Jutaf, Mercedes, Almirante Barroso e 25 de Setembro.

Dimensões:

Frente — 2,00m.

Fundos — 56,00m.

Área — 112,00m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 27 e à esquerda com o imóvel n. 31. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 22 de outubro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.

(T. 12.532 — 1, 10 e 20/11/55 — Cr\$ 120,00)

Edital de Chamada

Pelo presente edital, fica notificada a normalista Raimunda Von Grapp Marinho Moreira, ocupante do cargo de professor de terceira entrância, Padrão C, do Quadro Único, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de força maior ou coação ilegal, seja proposta sua demissão nos termos do art. 205 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, Padrão G, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, atuei o presente edital, extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 11 de outubro de 1955.
(a) Achilles Lima, Secretário de Educação e Cultura.

(G. Dias — 21, 23, 25, 27, 29/10; 1, 4, 6, 8, 10, 12, 15, 17, 19 e 22/11).

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED

(Autorizado a funcionar no Brasil conforme Cartas Patentes ns. 1.766 a 1.769, 1.771 a 1.776, 1.778 e 1.779 de 24-1-51)
Associado ao Lloyds Bank Limited, cujo Capital e Reservas excedem £ 27.000.000

CAPITAL AUTORIZADO £ 5.050.000
CAPITAL REALIZADO £ 5.050.000
CAPITAL SUBSCRITO £ 5.050.000
FUNDO DE RESERVA £ 3.000.000

CASA MATRIZ

6, 7 and 8 Tokenhouse Yard, London, E. C. 2.

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1955

Compreendendo as Filiais da Bahia, Belém, Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza, Maceió, Manaus, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Santos e São Paulo

A T I V O		P A S S I V O	
A — DISPONÍVEL		F — NÃO EXIGÍVEL	
Caixa		Capital ..	100.000.000,00
Em moeda corrente	87.355.211,30	Fundo de reserva legal	20.000.000,00
Em depósito no Banco do Brasil	381.332.518,20	Fundo de previsão	7.557.355,10
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	34.803.199,60	Outras reservas	62.500,00
Em outras espécies	39.274.321,50		127.619.855,10
	542.765.250,60	G — EXIGÍVEL	
B — REALIZÁVEL		Depósitos	
Empréstimos em c/corrente		à vista e a curto prazo :	
rente ..	911.963.627,90	de Poderes Públicos	13.398.627,30
Títulos descontados	501.640.106,90	de Autarquias	18.064.899,00
Correspondentes no país	31.610.412,40	em c/c sem limite	685.841.614,00
Agências no exterior	56.127.919,70	em c/c limitadas	358.115.271,40
Correspondentes no exterior ..	18.399.474,50	em c/c populares	34.724.024,70
Outros créditos	78.098.816,10	em c/c sem juros	84.297.439,00
	1.597.840.357,50	em c/c de aviso	103.954.568,00
		Outros depósitos	213.124.754,50
			1.511.521.197,90
Títulos e valores mobiliários :		a prazo :	
Apólices e obrigações federais, inclusive as do valor nominal de Cr\$..		de diversos :	
35.000.000,00 depositadas no Banco do Brasil à ordem da SUMOC	35.925.000,00	a prazo fixo	113.839.208,20
Ações e debêntures	82.000,00	de aviso prévio	91.777.003,40
	36.007.000,00		205.616.211,60
			1.717.137.409,50
Outros valores	150.081,00	Outras responsabilidades	
	1.633.997.438,50	Letras a pagar	1.019.803,00
C — IMOBILIZADO		Agências no país	150.155.914,20
Edifícios de uso do Banco	83.641.712,60	Correspondentes no país	14.350.122,10
Móveis e utensílios	10.781.284,00	Agências no exterior	15.992.651,40
Material de expediente ..	3.197.247,00	Correspondentes no exterior ..	2.678.803,10
	97.620.243,60	Ordens de pagamento e outros créditos	232.031.846,40
D — RESULTADOS PENDENTES			416.229.140,20
Juros e descontos	17.375.218,80	H — RESULTADOS PENDENTES	
Impostos	4.029.246,20	Contas de resultados	82.030.347,00
Despesas gerais e outras contas ..	47.229.354,10	I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
	68.633.819,10	Depositantes de valores em garantia e em custódia	
E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO		Depositantes de títulos em cobrança :	
Valores em garantia	796.350.637,80	do País	507.596.920,40
Valores em custódia	1.973.367.381,30	do Exterior	503.039.771,10
Títulos a receber de c/alheia	1.010.636.691,50		1.010.636.691,50
Outras contas	330.780.658,70	Outras contas	330.780.658,70
	4.111.135.369,30		4.111.135.369,30
	Cr\$ 6.454.152.121,10		Cr\$ 6.454.152.121,10

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1955. — Bank of London & W. S. BURN, Superintendente — G. L., Reg. C. R. C. N. 13.152.

South America Limited. — W. F. GALBRAITH, Gerente Principal. —

(Ext. — 1-11-55)

MINISTÉRIO DA MARINHA
COMANDO DO 4.º DISTRITO NAVAL
Divisão de Fazenda
Concorrência Pública Para Alienação de Material Inservível
De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, comunico aos interessados que, no dia 11 de novembro de 1955, às 14 horas, na sala em que funciona a Comissão de Concorrências, serão recebidas, abertas e examinadas, as propostas para alienação do material abaixo, inservível para os serviços da Marinha:
Um (1) motor marítimo marca "Turner", Diesel de 32 HP —

1.500 RPM — com 4 cilindros em V; observadas as seguintes instruções:
a) o referido material poderá ser examinado na sede do Comando do 4.º Distrito Naval, diariamente, das 8 às 12 horas;
b) as propostas deverão ser organizadas em duas vias, sendo a primeira devidamente selada, e apresentadas em envelopes fechados;
c) a alienação será adjudicada ao proponente que oferecer o preço mais alto;
d) não será levada em consideração a proposta que apresentar preço inferior a

Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros);
e) o proponente vencedor obrigará-se a, finda a apuração das propostas apresentadas, a entregar um sinal de dez por cento (10%), sobre o total de sua proposta, contra recibo provisório exarado pela Divisão de Intendência do Comando do 4.º Distrito Naval;
f) o pagamento será à vista e recolhido de uma só vez, deduzida a importância relativa ao sinal a que se refere o item "e", contra recibo passado, também, pela Divisão de Intendência;
g) o proponente vencedor fica-

rá obrigado a retirar o material dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da realização da Concorrência, correndo à sua conta todas as despesas relativas à sua remoção;
h) os proponentes deverão fazer constar em suas propostas que estão em pleno acordo com as cláusulas constantes do presente Edital.
Comando do 4.º Distrito Naval, (Divisão de Fazenda), Belém, Pará, em 26 de outubro de 1955. — (a) Manoel Ferreira da Silva Pinto Júnior, Capitão de Corveta (IM) — Chefe da Divisão de Fazenda. (Ext. — Dias 29/10 e 1.º/11)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 1 DE NOVEMBRO DE 1955

NUM. 4.504

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 22.657
Apelação Cível de Santarém
Apelantes: — Antonio Simões
Tórres de Albuquerque e sua mu-
lher.
Apelado: — Etelvino Guima-
rães.

Relator: — Desembargador Al-
varo Pantoja.

EMENTA: — I — A posse nas ações possessórias, é requisito principal e, sem ela, ninguém merece a proteção assegurada pelos interditos. II — Merece reforma a sentença que, desprezando os elementos de prova, existentes nos autos e demonstrativos da posse e da turbação, procura apoio em deduções oriundas de metragem de terras, e, sem base sólida para essas conclusões, tira a ilação, que resulta na improcedência da ação, pela localização da turbação em terras outras do mesmo autor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca de Santarém, em que são apelantes, Antônio Simões Tórres de Albuquerque e sua mulher e, apelado, Etelvino Guimarães, acordam, unanimemente os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação para reformar, como reformam a sentença, e, assim, julgar procedente a ação, em conformidade com o pedido da inicial, tendo em consideração os motivos seguintes:

I — A posse, nas ações possessórias, é o requisito primordial. Sem essa prova, ninguém merece a proteção assegurada pelos interditos. Os autores, agora apelantes, provam, já pela prova testemunhal, já pela pericial, a sua posse e também, de maneira clara, a turbação do réu, ora apelado, à mesma. Constitui a violação da posse, segundo alegam os autores na inicial na feitura de roçado e plantio de juta em sua sorte de terras denominada "Morrão".

II — O réu, contestando, nega a turbação, porque os trabalhos agrícolas realizados foram feitos em terras de seu pai.

Realizada a vistoria, esclarece esta, conforme consta das respostas aos quesitos, tanto das partes. — O roçado do réu, cujos vestígios existem, foi feito em terras da posse denominada "Morrão", penetrando, aproximadamente, 120 metros.

A prova testemunhal dos A. A. confina o comprovado pela pericia, dando como real a turbação da posse dos A. A. na sorte de terras "Morrão".

Na prova testemunhal do réu, ora apelado, nota-se, nos depoimentos da 1a. e 2a. testemunhas, referência a "cuiçeira" como limite entre terras dos A.A. e as do R. afirmando, mesmo, a 1a., que, pela direção dessa "cuiçeira", verifica-se que, parte do roçado e plantio de juta feitos pelo R., abrange uma pequena parte das terras dos A. A., enquanto a 2a., que conhece as terras onde o R. fez o roçado, não sabe a quem pertencem essas terras, sendo ainda digno de nota os dizeres da 3a. testemunha, que afirma desconhecer as terras "Morrão", e que, as terras do R., onde trabalhou, não sobe, pelo lado de cima, em quem limita limitando-se, porém, pelo lado de baixo com o lugar chamado "Morrão".

A prova do R. não é portanto, de molde a desfazer o alegado e comprovado pelos A. A., tanto na prova testemunhal, como no pericial, tendo mesmo plena confirmação no depoimento da 1a. testemunha do R. e não desmentido nos demais.

Tendo-se por certo, segundo o constatado pela prova testemunhal e pericial, o limite partindo da "cuiçeira", aceita pelas partes como marco, ou, melhor, ponto de partida da linha limite, não era de, desprezando elementos de prova existentes nos autos e demonstrativos da posse dos A. A. e da turbação feita pelo Réu, — procurar a sentença apelada apoio em deduções oriundas de metragem das terras, e, sem base sólida para essa conclusão e com fundamento nessa argumentação duvidosa, tirar a ilação, que levou ao julgamento da improcedência da ação, localizando a turbação em terras outras dos mesmos A. A.

Custas, segundo a lei.
Belém, 14 de outubro de 1955.
— (aa.) Antonino Melo, Presidente;
— Alvaro Pantoja, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de outubro de 1955. — LUIS FARRIA — Secretário.

DECISÃO N. 21
Nos autos de Reclamação Cível da Capital, em que é Reclamante, Hinton Rodrigues; e, Reclamado, o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente, exarou a seguinte decisão:

"O Tribunal de Justiça, em conferência plenária, de hoje, após relatada e discutida a reclamação de Hinton Rodrigues, processada nestes autos, contra a decisão do exmo. sr. dr. Juiz de Direito da 7a. Vara, determinando a busca e apreensão da sua filha menor Jane de Sousa Rodrigues, desprezada a preliminar oposta pelo exmo. sr. desembargador Sousa Moita, do não conhecimento da reclamação, por se tratar de sentença de que cabe o recurso de apelação, de meritis, indeferiu o pedido do reclamante, para que lhe fosse entregue a sua referida filha menor, por maioria de votos, sufragando, assim, o voto do exmo. sr. desembargador Arnaldo Lobo, com fundamento na razão natural de necessitar a mencionada menor pela sua tenra idade, dos carinhos maternos e não poder prestá-los a mãe, quando em poder do pai, em face da incompatibilidade moral que há entre ambos.

Retornem, pois, os autos advogados ao Juízo de onde vieram e registre-se e cumpra-se a decisão supra.
Belém, 19 de outubro de 1955. — (a) Antonino Melo, Presidente".

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de outubro de 1955. — LUIS FARRIA — Secretário.

Resenha da 41a Conferência ordinária da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada no dia 28 de outubro de 1955, sob a presidência do sr. dr. Souza Moita, vice-presidente.

Presentes: — Des. Silvio Péllico, Sadi Duarte, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento de Sousa e o dr. E. Sousa Filho, Procurador Geral do Estado.
Secretário: — dr. Luis Faria.
Matéria Cível
Agravos de instrumento — Souza Moita, Carlos Francisco Gouveia; agdo., o dr. Juiz de Direito da Comarca. Relator, sr. des. João Bento de Sousa: Não conheceram do agravo por intempestivo, unanimemente.

Apelação cível — Capital — Apte., Flávia Soares de Franca; apdo., Vicente de Sá Rangel. Relator, sr. des. Sadi Duarte: Negaram provimento para confirmar a decisão apelada, unanimemente.

Idem, idem — Abaetetuba — Apte., Eduardo Maués Loureiro; apda., Andreina Sena Loureiro. Relator, sr. des. Licurgo Santiago: Desprezadas as preliminares suscitadas pela apelada e pelo Procurador Geral do Estado, de se não conhecer do recurso, negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Apelação cível — Capital — Apte., Simon da Silva Saúma; Adpa., Antonina Ferreira Saúma. Relator, sr. des. Alvaro Pantoja: Negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

PROCESSO — TRT 62/55.
RECORRENTE — Indústrias Martins Jorge S. A.
RECORRIDOS — Maria Bronildes da Silva e outras.
DESPACHO
A arguição de força maior parte da ora recorrente para justificar o pagamento das indenizações pela metade às recorridas, foi repelida pelo V. Acórdão de fls. e com seguro fundamento.

Na verdade, o acórdão cuja cópia autêntica consta a fls. 17/18, dos autos, teve em vista regular a questão do pagamento dos salários e foi estabelecido como uma solução adequada para a conjuntura que se apresentava, pois, então, enorme massa de trabalhadores, privados repentinamente do seu trabalho, precisava de ter imediatamente a segurança de sua subsistência.

Ainda que fosse intenção das partes declarar a força maior como comprovada para todos os efeitos (mas isso não aconteceu de fato porque, como já vimos, foi intenção delas regular apenas a questão premente do pagamento dos salários), mesmo assim não seria tal manifestação bastante para compelir o Poder Judiciário ao reconhecimento da extensão da referida causa a todos os outros aspectos do contrato de trabalho, e isso porque é função específica do Juiz dizer da verdadeira natureza das relações contratuais, quaisquer que sejam os nomes que lhes dê as partes contratantes, bem como o livre convencimento na apreciação da prova em geral, sejam confissões, depoimentos ou até laudos técnicos.

O V. Acórdão recorrido, na sua função peculiar, apreciou a prova produzida no processo, concluindo não se achar caracterizada a força maior prevista no art. 502, da C. L. T.

Assim decidindo, não violou o Acórdão disposição da lei ou de sentença normativa, nem discrepou da jurisprudência, pelo que nego seguimento ao recurso de fls.

Dê-se ciência.
Belém, 26 de outubro de 1955.
Raymundo de Souza Moura
Presidente

PROCESSO — TRT 67/55
RECORRENTE — Manoel Pereira.
RECORRIDO — José Carneiro de Lima.
DESPACHO
Não houve arguição de nulidade, pelo ora recorrente, à primeira vez em que teve de falar nos autos, ou seja, por ocasião do recurso de fls. 21/22. Mas ainda que fosse oportuna tal arguição, faltaria fundamento à mesma, uma vez que nenhum cerceamento de defesa ocorreu. A mudança da sede dos órgãos da Justiça do Trabalho foi precedida de ampla publicidade, não só no DIÁRIO OFICIAL como nos jornais de maior circulação desta capital, inclusive ainda com edital na antiga sede, e tanto assim é que o próprio recorrente declara haver sabido da mudança e comparecido no dia e hora designados para a nova audiência.

A alegação de engano quanto a andares do mesmo prédio, em que teria incidido o recorrente, é questão personalíssima sua, sem relevância alguma para provocar nulidade do processo.
Assim, não se caracterizando qualquer das hipóteses previstas na lei, nego seguimento ao recurso. Dê-se ciência.
Belém, 26 de outubro de 1955.
Raymundo de Souza Moura
Presidente

Idem, idem — Abaetetuba — Apte., Eduardo Maués Loureiro; apda., Andreina Sena Loureiro. Relator, sr. des. Licurgo Santiago: Desprezadas as preliminares suscitadas pela apelada e pelo Procurador Geral do Estado, de se não conhecer do recurso, negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Idem, idem — Abaetetuba — Apte., Eduardo Maués Loureiro; apda., Andreina Sena Loureiro. Relator, sr. des. Licurgo Santiago: Desprezadas as preliminares suscitadas pela apelada e pelo Procurador Geral do Estado, de se não conhecer do recurso, negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Idem, idem — Abaetetuba — Apte., Eduardo Maués Loureiro; apda., Andreina Sena Loureiro. Relator, sr. des. Licurgo Santiago: Desprezadas as preliminares suscitadas pela apelada e pelo Procurador Geral do Estado, de se não conhecer do recurso, negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Idem, idem — Abaetetuba — Apte., Eduardo Maués Loureiro; apda., Andreina Sena Loureiro. Relator, sr. des. Licurgo Santiago: Desprezadas as preliminares suscitadas pela apelada e pelo Procurador Geral do Estado, de se não conhecer do recurso, negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Idem, idem — Abaetetuba — Apte., Eduardo Maués Loureiro; apda., Andreina Sena Loureiro. Relator, sr. des. Licurgo Santiago: Desprezadas as preliminares suscitadas pela apelada e pelo Procurador Geral do Estado, de se não conhecer do recurso, negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Idem, idem — Abaetetuba — Apte., Eduardo Maués Loureiro; apda., Andreina Sena Loureiro. Relator, sr. des. Licurgo Santiago: Desprezadas as preliminares suscitadas pela apelada e pelo Procurador Geral do Estado, de se não conhecer do recurso, negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Idem, idem — Abaetetuba — Apte., Eduardo Maués Loureiro; apda., Andreina Sena Loureiro. Relator, sr. des. Licurgo Santiago: Desprezadas as preliminares suscitadas pela apelada e pelo Procurador Geral do Estado, de se não conhecer do recurso, negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Idem, idem — Abaetetuba — Apte., Eduardo Maués Loureiro; apda., Andreina Sena Loureiro. Relator, sr. des. Licurgo Santiago: Desprezadas as preliminares suscitadas pela apelada e pelo Procurador Geral do Estado, de se não conhecer do recurso, negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Idem, idem — Abaetetuba — Apte., Eduardo Maués Loureiro; apda., Andreina Sena Loureiro. Relator, sr. des. Licurgo Santiago: Desprezadas as preliminares suscitadas pela apelada e pelo Procurador Geral do Estado, de se não conhecer do recurso, negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Idem, idem — Abaetetuba — Apte., Eduardo Maués Loureiro; apda., Andreina Sena Loureiro. Relator, sr. des. Licurgo Santiago: Desprezadas as preliminares suscitadas pela apelada e pelo Procurador Geral do Estado, de se não conhecer do recurso, negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Idem, idem — Abaetetuba — Apte., Eduardo Maués Loureiro; apda., Andreina Sena Loureiro. Relator, sr. des. Licurgo Santiago: Desprezadas as preliminares suscitadas pela apelada e pelo Procurador Geral do Estado, de se não conhecer do recurso, negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Idem, idem — Abaetetuba — Apte., Eduardo Maués Loureiro; apda., Andreina Sena Loureiro. Relator, sr. des. Licurgo Santiago: Desprezadas as preliminares suscitadas pela apelada e pelo Procurador Geral do Estado, de se não conhecer do recurso, negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

CÓPIA DE DESPACHO
PROCESSO — 7055
RECORRENTE — Euclides Bezerra.

RECORRIDO — Jorge Hadad.
A lei n. 805, de 5 de janeiro de 1949, dá a todo empregado o direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos e também nos feriados civis e religiosos, estes de acordo com a tradição local.

A lei estabelece como condição fundamental para que o empregado adquira a vantagem e frequência em toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho, e assim decidiu o legislador pelas causas evidentes de estimular a disciplina no serviço e concorrer para o aumento da produção nacional.

Por outro lado, sendo os domingos certos, não o são, entretanto, os feriados, que podem, como também é evidente deixar de ocorrer em determinada semana.

Em face desses fundamentos, fere o espírito da lei citada o acordo entre empregado e empregador visando incluir no próprio salário, antecipadamente, qualquer quantia destinada à remuneração do repouso e dos dias feriados. Pode caracterizar-se, pois, tal procedimento, como em fraude à lei do repouso semanal.

Ora, no caso dos autos não provando o empregador literalmente o pagamento do repouso semanal, alega que já era o empregado previamente remunerado, mediante Cr\$ 10,00 diariamente incluídos no seu próprio salário.

Nessas condições, como controlar a frequência do empregado, que a lei exige, não só por uma questão de interesses das empresas mas no próprio interesse público? Como regular a circunstância de haver um ou mais feriados intercalados na semana? Tudo isso é sumariamente anulado pelo procedimento das partes, ou de uma delas apenas, que revogam, assim, a letra e a essência de uma lei, especificamente de ordem pública como é a do repouso semanal em todo o território nacional.

O pagamento do repouso semanal e dos dias feriados deve, pois, ser efetuado em cada caso, isto é, sempre após a semana vencida, para que se verifiquem as condições taxativamente estabelecidas pela lei. Fora desse critério é nulo o ato ou contrato.

Por esses fundamentos, recebo o recurso de revista de fls. de acordo com a letra B, do artigo 396, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação da lei n. 2.244, de 23-6-54).

Dê-se ciência.

Belém, 19 de outubro de 1955.
Raymundo de Souza Moura
Presidente

ACÓRDÃO N. 104/55
Processo TRT — 84-55
RECORRENTE — Joventino Leite dos Santos.
RECORRIDO — Fábrica União, Indústria e Comércio, S. A.

Não havendo prova cabal da falta grave, julga-se procedente a reclamação contra a dispensa.

Acórdam os Juizes do Tribunal do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e pelo voto de desempate do seu Presidente, dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos de indenização por dispensa e aviso prévio, contado o tempo de serviço de 5 de março de 1951 e compensado o vale de fls. 5; mantida a decisão nos seus demais termos.

(aa.) Raymundo de Souza Moura
Presidente, voto de desempate
Idalvo Pragna Toscano
Relator

Alaísio da Costa Chaves
Revisor

João Ewerton Amaral
Ernesto Chaves Netto

Aladir Barata, Procurador Regional

SENTENÇA
PROCESSO — TRT 93/55.
AGRAVANTE — Manuel de Farias Gaia.

AGRAVADO — Despacho do Dr. Juiz Presidente da Primeira JCI de Belém.

Por decisão de 30 de abril do corrente ano, a M. M. primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém condenou a firma Amorim Freitas e Cia., desta Capital, a pagar a Manoel de Farias Gaia a quantia de Cr\$ 31.500,00 correspondente a indenização por tempo de serviço e aviso prévio.

Passada em julgado a sentença, foi, nos termos da lei, procedida a penhora em um motor que se achava nas oficinas firma Pires da Costa, nesta cidade, e tido como de propriedade da executada.

Em seguida à avaliação do bem penhorado (valor de Cr\$ 100.000,00 — fls. 40), veio Joaquim Pinheiro da Silva, com embargos de terceiro senhor e possuidor, alegando que adquiriu o referido motor, a 5 de agosto de 1954, da ora executada, conforme recibo registrado no competente cartório, a 11 desse mês e ano.

A fls. 43, consta uma certidão do cartório de Registro Especial de Títulos, Documentos e outros papéis da Comarca de Belém, declarando a inscrição do aludido documento na data alegado pelo embargante.

O embargado contestou, alegando que houve fraude à execução, porque a executada era devedora desde 1951, de vultosas quantias a diversos credores, num total de Cr\$ 281.256,80, provenientes de títulos líquidos e certos; que, por outro lado sendo o embargante empregado da executada, não tinha por seus parcos recursos financeiros, capacidade para pagar o preço do motor, no valor declarado de Cr\$ 60.000,00; que, além do mais, não se pode admitir que a executada vendesse por esse preço o motor avaliado em Cr\$ 100.000,00; que, por todo o exposto, sejam rejeitados os embargos.

O M. M. Dr. Juiz da execução procedeu à instrução do feito interrogando os litigantes e inquirindo testemunhas. A executada arrazou, alegando que o embargante era seu empregado, há mais de dez anos, e por ter sido desembarcado com o incêndio do vapor "Rio Tejo", recebeu a título de indenização, o dito motor; que a executada podia praticar esse ato pois não estava sendo executada e não tinha título nem compromisso algum pretendendo na praça; que outra firma de nome Amorim e Cia. Ltda., da qual fazem parte os sócios da executada, que nada tem a ver com o "Rio Tejo" e o motor penhorado, é que está sendo executada no juízo ordinário da comarca desta capital; que a única acusação contra a venda é que teria sido em fraude a credores, mas Amorim Freitas e Cia. Ltda., nada deve a ninguém; que se trata de um ato jurídico perfeito e acabado.

A fls. 60, consta uma certidão do distribuidor da comarca, atestando que existe lançamento de ação cível, comercial ou fazendária, em que fosse requerida a firma Amorim, Freitas e Cia. Limitada.

A fls. 63, juntou o exequente certidão do depósito público da comarca, informando de diversas penhoras contra a firma Amorim e Cia., Limitada, a partir de 16 de fevereiro de 1955.

O M. M. Dr. Juiz Presidente da Junta a quo, por sentença de fls. 65/68, considerando que a execução é promovida contra a firma Amorim Freitas e Cia. Limitada, proprietária do vapor "Rio Tejo", na qual trabalhava o ora exequente; que o bem penhorado pertencia à executada, que o vendeu a 5 de agosto de 1954 ao embargante; que a firma executada não está sendo acionada em qualquer outro juízo, salvo o da presente ação trabalhista; que a dita venda foi anterior ao próprio ajustamento da reclamação no foro do trabalho; que não ficou provada a sucessão entre as

duas firmas, mas mesmo que se admitisse tal, a venda foi feita muito antes da penhora e não ficou, por outro lado, provado o estado de insolvência da executada; por todo o exposto, julgou procedentes os embargos.

O exequente agravou, tempestivamente, para esta Presidência, com as razões de fls. 71/74, anexas as informações de fls. 78 e 80/81.

Isto posto, o Código de Processo Civil da República, subsidiário do processo da Justiça do Trabalho, considera em fraude de execução a alienação de bens (art. 895):

a) quando sobre eles for movida ação real ou reipersecutória;

b) quando, ao tempo da alienação, já pendia contra a alienante demanda capaz de alterá-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência;

c) quando transcrita a alienação depois de decretada a falência;

d) nos casos expressos em lei. As hipóteses previstas nas letras A, B e C não se adaptam evidentemente ao caso dos autos, e quando à letra D, também não ocorre nenhum texto de lei expresso a respeito.

Os casos de fraude contra a execução têm como pressuposto, segundo bem definiu Amílcar de Castro, uma demanda iniciada ou uma execução a iniciar-se. (Comentários, pag. 68 — Ed. da Revista Forense).

Poderia, na espécie, ocorrer uma fraude contra credores, mas como ainda salienta o mesmo autor, nesta circunstância as alienações são simplesmente anuláveis, em contrário, à fraude contra a execução, em que são nulas de pleno direito.

Na fraude contra a execução, há o sacrifício de um interesse público, que é o interesse do Estado em fazer justiça. Na fraude contra credores, há o interesse individual.

A fraude contra a execução pode e deve ser conhecida pelo Juiz da mesma e, uma vez comprovada, será nula de pleno direito a alienação, e, consequentemente, válida a penhora contra o bem assim adquirido. Mas a fraude contra credores deve ser demonstrada em ação própria, pelo Juiz comum, e mediante procedimento do interessado, uma vez que é simplesmente anulável e não ofende tão frontalmente a ordem pública, como a fraude contra a execução.

Nestas condições, mesmo que demonstrada nestes autos ficasse a fraude contra credores, por parte da executada, deveria o exequente dirigir-se ao Juízo ordinário, mediante a ação competente, para promover a anulação da venda do motor, não podendo o juízo da execução decretá-la, pelos termos já expostos.

Na verdade, há indícios veementemente de que a executada visou fraudar seus credores senão efetivos pelo menos potenciais, com a venda simulada do motor em questão, pois naufragando o vapor "Rio Tejo", de sua propriedade, em junho de 1954, logo no mês de agosto passou o dito bem ao domínio e posse de um terceiro. As condições dessa alienação são precárias para atestar a probidade do ato, pois, em primeiro lugar, o adquirente não era o único empregado com direito potencial a indenização e, segundo, o valor do objeto era e é muito superior ao da indenização a que teria direito.

Mas, pelo próprio aspecto do seguro marítimo, se se considerar o motor como salvo, não estava a executada impedida de dispor do mesmo, uma vez que pela regra do Código Comercial, os salvados continuam a pertencer aos seus donos e a estes são entregues, logo após a arrecadação (arts. 733 e 734). A argumentação do ilustre patrono do exequente, embora represente brilhante esforço de dialética, não pode também colher êxito ainda por esse aspecto.

Não se enquadrando, pois, no caso de fraude à execução, a venda realizada pela executada, como conhecimento do presente

agravo, para negar-lhe provimento. Dê-se ciência.

Belém, 26 de outubro, 1955.
Raymundo de Souza Moura
Presidente

CÓPIA DE SENTENÇA
PROCESSO — TRT — 133/52
AGRAVANTE — Companhia Industrial do Brasil.

AGRAVADO — Despacho do Dr. Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Aplicação do artigo 383 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na reclamação de Leite dos Reis Guimarães contra a Companhia Industrial do Brasil, protocolada a 5 de novembro de 1951, a Meritíssima primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, por unanimidade, condenou a reclamada a pagar a reclamante a quantia de Cr\$ 4.397,00, correspondente a indenização por dispêndio, aviso prévio e salários.

Mediante o depósito do princípio, dispensa, aviso prévio e salários, tendo o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por Acórdão de 29 de outubro de 1952, confirmado a sentença.

Interposto o recurso de revista, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por Acórdão de 5 de dezembro de 1954, dele não conheceu.

Baixados os autos à Junta de origem, foi levantada a quantia depositada, recebendo a reclamante o valor da condenação, e aplicando-se em selos, no processo, o correspondente às custas.

Mandou, entretanto, o Meritíssimo Dr. Juiz a quo intimar a reclamada ao pagamento da quantia de Cr\$ 928,50, relativa a juros de mora, contados desde a notificação inicial até 12 de maio de 1955, data do retorno do processo à referida Junta.

Pela petição de fls. 65/66, a executada alegou que só na hipótese de não pagar ou não garantir a execução que têm lugar os juros de mora; que, no caso dos autos, não ocorreu uma coisa nem outra, pois o valor da condenação foi pago com a quantia depositada por ocasião da interposição do recurso ordinário que os juros da mora constituem uma penalidade ao executado recalcitrante, que não, paga nem garante a execução, preferindo que esta siga todos os seus demorados trâmites; que pede, assim, seja reconsiderado o despacho.

O Meritíssimo Dr. Juiz da execução indeferiu o apelo, sustentando que o artigo 383, da Consolidação das Leis do Trabalho é claro quando manda contar os juros de mora em qualquer caso, da data em que for ajuizada a reclamação, como também que a norma contida no citado artigo 383, ajusta-se ao disposto no artigo 166 do Cód. de Proc. Civil, segundo o qual a citação válida tem por um dos efeitos constituir o devedor em mora.

Depositando o valor da condenação, ofereceu a executada os embargos de fls. 72/73, que foram rejeitados pelo despacho de fls. 77.

Daí, o presente agravo, protocolado em tempo hábil, em que a agravante reitera a argumentação retro-mencionada.

Sustentando o despacho agravado, o Meritíssimo Dr. Juiz a quo mandou subir os autos.

Isto posto.

Dispõe o artigo 882 do Código de Processo Civil da República, que "serão exequíveis as sentenças quando transitadas em julgado". Comentando esse dispositivo, Jorge Americano declara: — "Se o direito invocado pela parte se apresentasse ao Juiz de forma clara, precisa e imediata sem dúvida alguma pudesse haver sobre a natureza da prestação exigida, concluiríamos que todo direito, logo que invocado, se evidenciaria líquido e certo.

"Nestas condições, a força coercitiva do Estado, solicitada pela parte lesada, entraria imediatamente em execução, porque teria pressuposto a determinação da controvérsia, a verdade do fato e a aplicação do direito". "Como, porém, na multiplici-

dade dos casos, o direito é contingente e o fato controvertido, dependendo ambos de discussão, prova e consequente decisão judicial, onde se apure a certeza do direito e a liquidez da prestação, o Estado só admite ordinariamente a exequibilidade judicial do direito invocado depois de, por ação, se fixar: a) no período ordinatório, a pretensão e defesa das partes; b) no período probatório, a conformidade da demanda com a realidade dos fatos; c) no período decisório, a aplicação do direito ao fato".

Depois de falar sobre o último ciclo da ação que é o período executório, o mesmo ilustre autor lembra que neste se verifica "a verdadeira atuação da lei, que coage o devedor a cumprir a prestação, ou a cassar a violação do direito, e restaurar o estado de equilíbrio jurídico".

No caso dos autos, portanto, a obrigação só se tornou positiva e líquida depois de passada em julgado, isto é, na conformidade das partes à decisão da última instância que foi o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (recurso de revista de fls.) e quando o processo foi restituído à instância de origem, ou seja, a Meritíssima Junta a quo.

Segundo o princípio estabelecido pelo Código Civil constitui-se em mora o devedor que não cumpre a obrigação líquida e certa, no tempo, lugar e forma convenionados (art. 955). Pela própria genese da palavra, significa ela "demora", "delonga", "retardamento".

Ora, ao tempo em que a obrigação se tornou líquida e certa para o agravante, (depois de passada em julgado a sentença) já se achava o depósito da condenação à disposição do juiz e, consequentemente, do agravado.

Não houve, assim, demora, delonga ou retardamento.

Os juros da mora constituem a indenização das perdas e danos sofridos pelo credor em consequência da delonga no cumprimento das obrigações de pagamento em dinheiro.

A obrigação, no caso em exame, só se tornou positiva e líquida depois que a sentença passou em julgado.

Estabelece o artigo 166 do Código de Processo Civil da República que a citação válida produz entre outros, o efeito de constituir o devedor em mora. Mas esse princípio refere-se às obrigações positivas e líquidas. Se estas tem prazo predeterminado, a contar deste serão da mora. Se não o têm, os juros serão contados a partir da interpelação, ou de sua forma mais categórica, que é a citação.

Nas obrigações que só se tornam positivas e líquidas depois do ciclo descrito por Jorge Américo, a mora se caracteriza quando a sentença é exequível.

A nova redação do artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim determina:

"Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Resulta desse dispositivo que, se o reclamado não cumprir a sentença exequível ou passada em julgado, terá de pagar os juros pela mora, e, ainda mais, os juros serão contados a partir da notificação inicial.

A cláusula — "em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação" — visou exacerbar a pena do pagamento dúvida na jurisprudência em geral se uma vez exequível a sentença e caracterizada a delonga do seu cumprimento os juros deveriam ser contados dessa fase ou se o cálculo deveria ir buscar a fase inicial da causa.

Não há, portanto, contradicção dispositivo supra com a doutrina nem com a tradição do nosso direito. Cumpre finalmente reproduzir este ensinamento de Pereira de Souza, em sua "primeira li-

nhas sobre o Processo Civil".

Com a consignação do dinheiro no Depósito Público, entende-se feito o pagamento da dívida e cessam os juros "quando não há impedimento de receber causado pelo devedor ou por outros credores".

A vista do exposto, conheço do agravo e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a execução.

Dê-se ciência.

Belém, 17 de outubro de 1955.
Raimundo de Souza Moura
Presidente

EDITAIS

JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO ANÚNCIO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 31 de outubro corrente para julgamento pelo Tribunal Pleno, da Ação Rescisória, da Capital, em que são Autoras, Elcina de Moura Falha e Argentina de Moura Falha, sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém. 28 de outubro de 1955. — LUIS FARRIA — Secretário.

COMARCA DE BREVES

Leilão Público

O Dr. Orlando Sarmiento Ladislau, Juiz de Direito da comarca de Breves, Estado do Pará, etc.

FAZ saber, a quem interessar, que, não tendo encontrado licitantes na praça do dia 15 deste mês, os bens constantes de UM FORNO DE COBRE avaliado em seis mil cruzeiros e uma sorte de terras denominada PORTO ALEGRE, com seis estradas de seringueiras de corte, também avaliada por seis mil cruzeiros, separados para pagamento de impostos e custas gerais do inventário da herança deixada por Manoel Marcolino da Silva, serão ditos bens vendidos em leilão público: — o FORNO, no dia vinte e seis deste mês, às dez horas, e o imóvel Porto Alegre, no dia quatro de novembro vindouro, pelo respectivo Porteiro dos auditórios, também às dez horas, na sala do Forum, nesta cidade. Quem pretender arrematar ditos bens, compareça nos dias e horas acima marcados, a fim de dar o seu lanco. — O arrematante pagará à banca o valor de sua arrematação, acrescido das custas decorrentes da praça e do leilão, bem assim as percentagens legais, feitas da carta de arrematação e o imposto de transmissão do Estado. E para que esta notícia chegue ao conhecimento de todos, mandou o meritíssimo Juiz lavrar este Edital, que vai ser afixado à porta da sala do Forum e nos lugares mais concorridos da cidade. Dado e passado nesta cidade de Breves, aos 15 dias do mês de outubro de 1955. Eu, Dário Bastos Furtado, escrivão, este datilografei.

(a) Dr. Orlando Sarmiento Ladislau.

(G 10. 4 e 5/11/55)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Carlito Freitas e a senhorinha Iêda Pinheiro Tavares.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Conselheiro Furtado, 254, filho de dona Brigida Freitas.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Cesário Alvim, 420, filha de Lauro Martins Tavares e de dona Raimunda Pinheiro Tavares.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade

(de Belém, capital do Estado do Pará, aos 31 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.525 — 1 e 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Alberto Costa e a senhorinha Arlene Braga Araújo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à av. Tito Franco, 1012, filha de José Nunes de Araújo e de dona Clara Braga de Araújo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 31 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.526 — 1 e 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. José Souza de Oliveira e dona Lucimar de Oliveira Araújo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. 9 de Janeiro, 283, filho de dona Virgínia Muniz de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa 9 de Janeiro, 283, filha de Zacarias de Oliveira Araújo e de dona Celina de Oliveira Araújo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 31 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.527 — 1 e 8/11/55 — Cr- 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Antônio de Oliveira Ramos e a senhorinha Léa Barbosa Brandão.

Ele diz ser solteiro, natural de Portugal, Ovar-Aveiro, domiciliado nesta cidade e residente à travessa José Pio, 433, filho de Manoel de Oliveira Ramos e de dona Maria Garcia Gomes Belo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Djalma Dutra, 139, filha de Laurentino Tavares Brandão e de dona Maria Barbosa Brandão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 31 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 12.528 — 1 e 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

CÓPIA DE PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar o sr. Manoel Apolinário Vitor e dona Marta Almeida de Leão.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, Fortaleza, pedreiro, residente à rua Dr. Freitas, n. 195, em Belém, do Pará, filho de Apolinário José Vitor.

Ela é também solteira, natural do Pará, nascida em Capanema, prendas domésticas, residente no Ramal de Salinas, filha de Norberto Costa de Leão e de dona Leonila Almeida de Leão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 31 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Paulino Pereira de Araújo.

(T. — 12.529 — 1 e 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, tendo recebido hoje, aqui o faço publicar, afixando-o no lugar de costume pelo prazo da lei e assino no impedimento do Oficial.

Belém, 31 de outubro de 1955.

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 12.529 — 1 e 8/11/55 — Cr\$ 40,00)

EDITAIS

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. João Flôr de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Igarapé-Açu.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. João Flôr de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 1.153), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará, o feito na fase de julgamento.

Belém, 11 de outubro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
centos e cinquenta e três (1953),
Ministro Presidente

(Dias — 12, 13, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30/10; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11/11)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — TERÇA-FEIRA, 1 DE NOVEMBRO DE 1955

NUM. 1.578

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 5.775

Processo 3670/55 (13-113)
Recurso eleitoral (15a. Zona — Breves).
Recorrentes — Partido Social Democrático.
Recorridos — 24a. Junta Eleitoral, Partido Social Progressista e União Democrática Nacional, (25a. Seção — validade de votação para governador).

EMENTA — Não provada a fraude e incoincidência de sobrecarta não mais anula a votação. Sobrecarta não autenticada não tem valor e, assim, coincidindo as sobrecartas válida é toda a votação.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, acreditado perante a 24a. Junta Eleitoral (Breves — 15a. zona) — recorreu da decisão que mandou apurar a votação para governador da 25a. seção, que funcionou na Escola Municipal, situada na Bóca do Rio Itacuêra.

O recurso foi contestado pelos partidos recorridos e o dr. Juiz Presidente da Junta Eleitoral manteve o ato e justificou juridicamente a procedência da decisão. Aos autos foi junta a certidão da ata da apuração, havendo, nesta instância, oficiado o Ilmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, que se manifestou por ser negado provimento o recurso.

Considerando que o motivo do recurso foi o de haver sido anulada uma sobrecarta encontrada na seção 25a., de Breves, sem estar autenticada:

Considerando que houve coincidência entre o número de votantes cento e cinquenta, declarado na ata com o de cédulas únicas, e, bem assim, com a cédula para governador, devidamente autenticadas para Mesa Receptor:

Considerando que esse fato não foi contestado pelo recorrente e consta expressamente da ata dos trabalhos, como da sustentação do dr. Juiz Presidente;

Considerando que o procedimento da Junta Eleitoral, unânime, está acôrde com os princípios do artigo 98, § 4.º, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 50, da lei n. 2.550, de 25 de julho do corrente ano;

Considerando o mais que dos autos consta

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, que aplicou bem a lei aos fatos em sua realidade.

Belém, 27 de outubro de 1955.
— (aa.) Arnaldo Valente Lôbo, P.; Joaquim Norões e Sousa, relator; Augusto Rangel de Borborema, Inácio de Sousa Moitta, Júlio Freire Gouvêa de Andrade.

Fui presente — Otávio Melo, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 5.776

Processo 3654/55 (13-108)
Ofício — comunicação — 5a. Zona (Igarapé-Açu).
Comunicante — o dr. Juiz Presidente da 10a. Junta Eleitoral (anulação da 13a. Seção de Igarapé Açu).

Em ofício n 74/55 o dr. Juiz Presidente da 10a. Junta Eleitoral comunicou que, por decisão unânime, a referida Junta resolveu anular a votação contida na urna número treze (13), do município de Igarapé Açu, por haver sido recusado o direito de voto aos eleitores José Araújo de Sá e Jamil Moraes da Silva, cujos nomes figuram tanto no listão respectivo como na folha de votação.

Adianta o dr. Juiz Presidente da Junta Eleitoral que não foi interposto recurso da decisão e que a urna e documentos pertinentes a referida seção foram remetidos a este Tribunal Regional Eleitoral, com as cautelas da lei.

Ao ofício em referência juntou a certidão da decisão anulatória. Nesta instância o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo enchimento da comunicação como recurso "ex-offício" para negar-lhe provimento.

Admitida, por unanimidade, pelo Tribunal a preliminar de ser conhecido o ofício-comunicação como recurso ex-offício, passou a ser deliberado o procedimento da Junta Eleitoral, anulando a votação contida na seção já mencionada.

Tendo em consideração a justa decisão recorrida a lei e a apuração encontravam-se presentes os delegados de partidos, que a tudo assistiram, como comprova a respectiva ata, e nada reclamaram, nem recorrem.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, em conhecer do ofício-comunicação, como recurso ex-offício, para negar-lhe provimento, mantida, assim, a anulação, para os efeitos de direito.

Belém, 27 de outubro de 1955.
— (aa.) Arnaldo Valente Lôbo, P.; Joaquim Norões e Sousa, relator; Augusto R. de Borborema, Inácio de Sousa Moitta, Júlio Freire Gouvêa de Andrade.

Fui presente — Otávio Melo, Procurador Regional.

BOLETIM DE APURAÇÃO N. 15

Resultado da apuração até o dia 28/10/55, de acôrdo com os boletins e telegramas remetidos pelas Juntas Eleitorais (1.243 urnas).

PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Juarez Távora	20.968 votos.
Adhemar de Barros	63.483 "
Plínio Salgado	4.167 "
Juscelino Kubitschek	86.720 "
Nulos	4.361 "
Em branco	4.187 "

PARA VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

João Goulart	94.066 "
Milton Campos	23.780 "
Danton Coêlho	50.362 "
Em branco	10.394 "
Nulos	3.398 "

PARA GOVERNADOR DO ESTADO

Epitogo de Gonçalves Campos	90.612 "
Joaquim de Magalhães Cardoso Barata	91.281 "

EDITAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

AFORAMENTOS DE TERRAS

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a senhorinha Maria de Nazareth Pires dos Santos Lima, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado no Lote n. 37, do loteamento da Curuzú, lado direito, frente à Passagem.

Dimensões:
Frente: 8,00 metros;
Fundos: 18,82 metros;
Área: 150,56 metros quadrados.
Forma regular, baldio.

Convido os herêus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 21 de setembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

(T. 12.330, 11 e 21/10 e 1/11/55 —
(Cr\$ 120,00)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — TERÇA-FEIRA, 1 DE NOVEMBRO DE 1955

NUM. 435

ACÓRDÃO N. 906

(Processo n. 1.334)

Requerente: — Sor. Maria dos Anjos Castro, Superiora do Asilo Bom Pastor.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Sor. Maria dos Anjos Castro, Superiora do Asilo Bom Pastor, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, consoante o ofício n. 394/55, de 20 de junho do corrente ano (1955), entregue na mesma data quando foi protocolado às fls. 161, do livro n. 1, sob o número de ordem 629, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para o devido julgamento os comprovantes do auxílio recebido, no ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), do Governo do Estado, no valor de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00), conforme a lei n. 810, de 10 de setembro de 1954, e as dotações no valor de um milhão e setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.700.000,00) consignados na lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, verba Secretária de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela n. 38, subconsignação Despesas Diversas (Plano Estadual de Assistência Social):

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovado fica, a prestação de contas feita pela Sor. Maria dos Anjos Castro, Superiora do Asilo Bom Pastor, relativamente ao mencionado auxílio, expedindo-se-lhe, por intermédio da presidência do Tribunal, o competente Alvará de quitação.

Belém, 25 de outubro de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

Adolfo Burgos Xavier

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: —

"O processo de Prestação de Contas do Asilo Bom Pastor, referente ao auxílio de Cr\$ 24.000,00, recebido do Estado no ano de 1954, apresenta-se através da documentação que existe, atestando a aplicação honesta daquela verba.

Nenhuma restrição, pois fazemos a prestação das contas em apêreo.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Com apóio no voto do Sr. Ministro Relator, aprovo as contas, objeto deste julgamento".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

Adolfo Burgos Xavier

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 907

(Processo n. 1.730)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário do Interior e Justiça, apresentou, para registro neste órgão o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Augusto Leite Pontes, para os serviços de Horteiro; Antonio Mendonça, Jardineiro; Arlindo Oliveira, Pedreiro; Soror Ana Cassilda Renis, Superiora; Soror Ana Carolina Lopes, Farmácia; Soror Ana Narcisa Freire, Econômica; Apregio Carvalho de Barros, Carpinteiro; Padre Luiz Huitema, Capelão; Soror Ana Ignêz, M. Souza, Secretária; Soror Ana Alice Freire, Enfermeira; Soror Ana Dedicca Reis, Enfermeira; Emiliana Gonçalves, Enfermeira; João Florencio Vaz, Enfermeiro; Francisca Ribeiro do Nascimento, Lavadeira; Maria Pinto Mesquita, Lavadeira; Rosa Bezerril da Costa, Lavadeira; Agueda Fonseca, Fernando Corrêa, Francisco Pereira de Oliveira, Joaquim Antonio do Rosario, Luiz Vieira de Lima, Pedro de Oliveira, Pedro Pereira de Melo e Sulamita Cunha Martins, Servente; Soror Ana Carmelia Pereira de Oliveira e Adella Paulina da Costa, Costureira; Pedro Ribeiro Nunes e Rosendo Barros Nunes, Cosinheiro, todos do Asilo D. Macedo Costa, percebendo o salário mensal de Cr\$ 1.000,00 e duração do contrato de 1 de julho até 31 de dezembro de 1955.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado.

Belém, 25 de outubro de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, Relator: — RE-

LATÓRIO: — "O processo n. 1.730, consubstancia-se no ofício n. 1.181, de 13-10-55, do Dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo os contratos celebrados entre o Governo do Estado: Augusto Leite Pontes, para os serviços de Horteiro; Antonio Mendonça, Jardineiro; Arlindo Oliveira, Pedreiro; Soror Cassilda Renis, Superiora; Soror Ana Carolina Lopes, Farmácia; Soror Ana Narcisa Freire, Econômica; Apregio Carvalho de Barros, Carpinteiro; Pe. Luiz Huitema, Capelão; Soror Ana Ignêz M. Souza, Secretária; Soror Ana Alice Freire, Ana Dedicca Reis, Emiliana Gonçalves, Enfermeira; João Florencio Vaz, Enfermeiro; Francisca Ribeiro do Nascimento, Maria Pinto Mesquita, Rosa Bezerril da Costa, Lavadeira; Agueda Fonseca, Fernando Corrêa, Francisco Pereira de Oliveira, Joaquim Antonio do Rosario, Luiz Vieira de Lima, Pedro de Oliveira, Pedro Pereira de Melo, Sulamita Cunha Martins, Servente; Soror Carmelia Pereira de Oliveira, Adelia Paulina da Costa, Costureira; Pedro Ribeiro Nunes e Rosendo Nunes, Cosinheiro, todos do Asilo D. Macedo Costa, percebendo o salário mensal de Cr\$ 1.000,00. Acompanhando o ofício, vieram as diversas vias de contrato, todas revestidas das formalidades legais, contendo a chancela do Sr. General Governador. Em todos os contratos, a cláusula terceira estipula a remuneração mensal de Cr\$ 1.000,00; a cláusula quarta "que a duração do contrato será de 1-7-55 até 31-12-55; e a quinta que a despesa correrá à conta da tabela 40, consignação Pessoal Variável, constante da lei 914, de 10-12-54. A Secção de Receita deste Tribunal informa que a dotação orçamentária — pessoal variável — contratados — tabela n. 40, da lei 914, de 10-12-54, que dispõe sobre o orçamento do Estado do Pará, para o exercício financeiro de 1955, publicado no D. O. de 15-12-54, é de Cr\$ 221.400,00; e a de Despesa informa que há contratos registrados no valor de Cr\$ 120.000,00, restando um saldo de Cr\$ 101.400,00. O valor dos contratos ora em julgamento importa em Cr\$ 168.000,00, ultrapassando assim em Cr\$ 66.600,00 a dotação. Com o parecer do Dr. Procurador, é o relatório do processo".

VOTO

Coerentes com meus votos anteriores em casos análogos e consoante a exposição feita no relatório, que fica fazendo parte integrante deste, nego o registro solicitado para os 28 contratos ora em julgamento por não existir verba suficiente para fazer face aos encargos criados pelos mesmos.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "De acôrdo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

RESOLUÇÃO N. 1.079

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 25 de outubro de 1955,

CONSIDERANDO a seguinte exposição feita pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Face ao que dispõe o art. 8.º da lei n. 603, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela letra "e", do inciso único da Secção II, do art. 18 do Regimento Interno, convocará pela Portaria n. 73, de 16-9-55 (D. O. de 20-9-55), os auditores, Drs. Pedro Bentes Pinheiro e Ataulpa Rodrigues Leão, para funcionarem no processo n. 920, referente à prestação de contas do Sr. Dr. Raimundo Ferro e Silva, Presidente da Cruz Vermelha Brasileira, filial do Pará, do auxílio recebido do Estado, em 1954, na importância de Cr\$ 36.000,00. Fizerá isto, em consequência de haverem os Srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Mário Nepomuceno de Souza, Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira, nos autos do aludido processo n. 920, jurado suspeito, invocando o disposto no art. 18, Secção I, inciso I, letra "d" do Regimento Interno. Designara Relator o Sr. Auditor, Dr. Pedro Bentes Pinheiro, ao qual foi o processo distribuído em 16-9-55. Em 26-9-55, o Sr. Auditor, Pedro Bentes Pinheiro, determinara, como relator, uma diligência deferida pela Presidência, para que fossem investigadas, nas fontes de origem, as datas em que foram pagas várias compras a que se referem os documentos que instruíram a mencionada prestação de contas. Por isso, duas funcionárias da Secção de Tomada de Contas, as contabilistas Maria de Nazaré Barbosa Canelas e Dia Maria Filgueiras Cavalcante, desde 28-9-55 cumprem aquela diligência, em serviços externos, deste Tribunal. Entendera, diz o Ministro Presidente, que os Srs. Auditores convocados tinham direito à diferença de vencimentos, entre o que percebem e o que recebem os Ministros. E por assim entender, detreminara que na folha de pagamento do mês de setembro fosse incluída a diferença correspondente a 15 dias de exercício da atividade de juiz, naquele processo a favor dos Auditores mencionados. Consultava se deveria

manter aquela sua decisão, eis que o processo n. 910 continua em diligência".

RESOLVE:
Contra o voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, manter o ato do Exmo. Sr. Ministro Presidente, que mandou pagar aos Srs. Auditores convocados para completar o quorum do Tribunal, no julgamento do processo n. 920, a diferença de vencimentos a que têm direito, nos termos do art. 12, da lei n. 830, de 23-9-1949, que reorganizou o Tribunal de Contas da União (subsidiária da lei n. 603, de 20-5-53 — art. 73).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de outubro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Lindolfo Marques de Mesquita

Voto do Sr. Ministro Adolfo

Burgos Xavier: — "O art. 8.º da

lei n. 603, diz: "Os Juizes se-

rão substituídos, nas suas faltas

e impedimentos pelos Auditores,

observada a ordem de antiguidade

destes, ou, em igualdade de

condições, a sua idade, sendo

convocados pelo Presidente quan-

do faltar "quorum" para a sessão

e a juízo do Tribunal, para sub-

stituições periódicas". Como se

vê, neste artigo está omissa o

assunto do caso em foco. Entre-

tanto, é lógico que, quando se ve-

rificar a convocação de Auditores

para funcionar como juizes, deve

ser atribuída a estes a diferença

de vencimento a que têm direi-

to. Nessas condições, acho justi-

ficada a determinação do Mi-

nistro Presidente, concedendo aos

Auditores a diferença de vencimen-

tos. Este é o meu voto".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo

Marques de Mesquita: —

"O Exmo. Sr. Ministro Presiden-

te desta Corte de Contas, no uso

das atribuições que lhe são con-

feridas pela letra "t" do inciso

único da Secção II do artigo 18

do Regimento Interno, resolveu

convocar os Srs. Auditores Pe-

dro Bentes Pinheiro e Ataulpa

Rodrigues Leão, para, no impe-

dimento dos Ministros Adolfo

Burgos Xavier, Lindolfo Marques

de Mesquita, Mário Nepomuceno

de Souza e Elmiro Gonçalves No-

gueira, funcionarem no julgamen-

to do processo n. 920, referente

à Prestação de Contas do Presi-

dente da Cruz Vermelha Brasi-

leira, filial do Pará, relativa ao

auxílio recebido do Estado no

ano de 1954.

Como se verifica da portaria

baixada nesse sentido, os referi-

dos Auditores foram convocados

para funcionar no julgamento do

processo, isto é, para substituir

nesse mister os juizes que se

deram como impedidos. Investido

dessa função, o Auditor design-

ado para proferir voto orien-

tador, não se considerou habili-

tado, a fazê-lo senão mediante di-

ligência indispensável que achou

por bem requerer dentro do pro-

cesso que ia julgar. Isso posto,

não quer dizer que cessassem os

atos da convocação, antes per-

maneceu de pé de vez que foi

feita para que os convocados fun-

cionassem no julgamento do pro-

cesso e não taxativamente numa

única e exclusiva sessão desta

espécie.

Trata-se, pois, no caso, de uma

substituição de juizes, embora no

funcionamento apenas do julgamen-

to de um só processo.

Indaga-se agora se o substituí-

do tem direito a vencimento do

cargo de substituído. Lógico

que se fosse o caso somente de

uma única sessão não o teria. As

circunstâncias, porém, segundo

se depreende, levaram os Auditores

a funcionar no julgamento

dêsse processo por tempo super-

ior ao previsto.

O artigo 12 da lei n. 830, de

23 de setembro de 1949, que re-

organizou o Tribunal de Contas

da União, preceitua o seguinte:

"A substituição do Ministro ou

Procurador por Auditor ou pelo

adjunto, se dará direito ao subs-

tituto a vencimento do cargo de

substituído na forma da lei, se

aquela durar mais de trinta

dias.

No caso presente a substitui-

ção ultrapassou de trinta dias, ca-

bendo, pois aos substitutos a percepção da diferença a que têm direito".

Voto do Sr. Ministro Mário

Nepomuceno de Souza, vencido: —

"Encaminhando a discussão,

já definimos, por bem dizer, a

nossa opinião sobre o assunto

consultado, tudo em consonância

com o art. 8.º da Lei n. 603,

de 20 de maio de 1953, que as-

sim prescreve: "Os juizes serão

substituídos nas suas faltas e im-

pedimentos, pelos Auditores, ob-

servada a ordem de antiguidade

destes, ou, em igualdade de con-

dições a sua idade, sendo convo-

cados pelo Presidente, quando

faltar "quorum" para a sessão,

e a juízo do Tribunal, para sub-

stituições periódicas.

E no caso específico, reitera-

mos o que ocorreu foi justamen-

te a primeira hipótese prescrita

no referido art. 8.º, isto é, os

auditores foram convocados, na

carência de "quorum" para a ses-

são, a fim de se processar o jul-

gamento de feito regularmente

instruído e preparado, e isso face

a suspeição jurada por juizes des-

ta Corte, para funcionar nos au-

tos.

Não se afigura, absolutamente,

a hipótese da substituição perió-

dica, mesmo porque essa substi-

tuição só poderia se efetivar, le-

galmente, por deliberação do Ple-

nário, ocorrência em que, ao Au-

ditor convocado, era correto re-

ceber os vencimentos de Juiz,

enquanto perdurasse a convoca-

ção.

Ainda agora, muito longe de se

pretender colher o pronunciamen-

to dêste Plenário, sobre a con-

veniência ou não de ser efetua-

da a substituição periódica, o que

prova não ter sido objeto de

cogitações essa forma de substi-

tuição, a consulta não alcança

outro desiderato, senão o de ser

esclarecido e fixado, nos termos

expostos, se os Auditores convo-

cados têm ou não direito a di-

ferença existente entre os seus

vencimentos e as de juiz em exer-

cício.

E a resposta à indagação emer-

ge, incisiva e concludente, do pró-

prio texto da lei n. 603.

Tratando-se, irrecusavelmente,

de uma convocação feita pela pre-

sidência, de acordo com o que

lhe faculta a lei, essa modalida-

de de convocação, sob qualquer

aspecto, que se a examine, não

autoriza outro pagamento, senão

aquele correspondente a diferen-

ça de vencimentos entre os dois

cargos e, concernente a sessão ou

as sessões em que o Auditor fun-

cionar como Juiz.

Em vigor, na espécie consulta-

da, vale dizer: apoiado numa

convocação privativa da presiden-

cia, como estabelecer e sustentar

o direito dos Auditores perceberem,

indefinidamente, vencimen-

tos de Juiz, sem resultar no in-

conteste absurdo do Tribunal

manter sete juizes em exercício,

ou seja, cinco titulares e dois

convocados pois percebendo como

juizes, de certo juizes, serão os

Auditores durante um prazo que

nem sequer, determinar é possível

se bem atentarmos para o pró-

prio caso em apreço.

E se a ocorrência oferece con-

dições tais ou quais; se é diver-

sa a situação, advinda da inter-

pretação dada a lei, a circunstân-

cia em nada aproveita aos Audi-

tores, eis que somente os atos

jurídicos perfeitos são capazes de

gerar direitos.

Uma vez convocados para fun-

cionarem em julgamento de pro-

cesso, por faltar "quorum" para

a sessão, não resta dúvida que os

Auditores têm direito a percepção

da diferença de vencimentos, re-

lativa a sessão em que funciona-

rem como juiz. Somente isso e

nada mais.

É essa, ao nosso entender, a

melhor compreensão; a compreens-

ão exata, lógica, racional, lícita

e legítima da matéria, frente a

Lei Orgânica dêste Tribunal.

Voto do Sr. Ministro Presi-

dente: — "De acordo com o Sr.

Ministro Lindolfo Marques de

Mesquita.

RESOLUÇÃO N. 1.080

O Plenário do Tribunal de Con-

tas do Estado do Pará, em sessão

de 25 de outubro de 1955.

Considerando a consulta feita em telegrama n. 22, de 2/10/55, pelo sr. Miguel Barbosa, Vereador da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, (doc. protocolado sob o n. 1.076, às fls. 205, do Livro n. 1):

"Consulto êsse Tribunal vg se compete Vereador apresentação projetos leis abrindo crédito especial para cobertura despesas eleição três outubro vg se crédito pedido pelo Executivo mesmo fim pode ser autorizado consequência artigo setenta quatro Lei Orgânica Município 158 pt Aguardo agradeço orientação.

RESOLVE:

Mandar arquivar o referido telegrama, por faltar ao Tribunal de Contas competência para responder à consulta, visto não ser órgão consultivo.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de outubro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa

RESOLUÇÃO N. 1.081

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 25 de outubro de 1955,

Considerando a consulta feita em telegrama n. 123, de 20/10/55, pelo sr. Anisio Mota, Vereador, Presidente Comissão Finanças da Câmara Municipal de Vigia, (doc. protocolado sob n. 1.077, às fls. 205, do Livro n. 1):

"Na qualidade de Vereador Câmara Municipal Vigia e relator contas prefeito gestão passada vg referente 1954 vg consulto vossas excelências se verbas destinada êste município pelo Governo Federal para serviços água vg e gasta pelo prefeito passado em outro serviço e sem autorização da Câmara Municipal vg é legal receber a nossa aprovação ou qual o caminho a seguir pt Respeitosas saudações".

RESOLVE:

Mandar arquivar o referido telegrama, por faltar ao Tribunal de Contas competência para responder à consulta, visto não ser órgão consultivo.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de outubro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa

RESOLUÇÃO N. 1.082

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 25 de outubro de 1955, considerando a necessidade do serviço dêste Tribunal,

RESOLVE:

Dirigir, contra o voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de

Sousa, do Chefe do Poder Executivo um ofício, solicitando-lhe que, de acordo com a faculdade que lhe é concedida pelo § 2.º do art. 33, da Constituição Política do Estado, promova a transferência na verba Tribunal de Contas (tabela n. 13 da lei n. 914, de 10/12/54, Orçamento do Estado, para 1955), consignação "Pessoal Fixo" da rubrica "Substituições, para a subconsignação "Material Permanente", rubrica "Máquinas para serviço de expediente", a importância de Cr\$ 35.000,00.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de outubro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita

RESOLUÇÃO N. 1.083

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 28 de outubro de 1955, considerando os termos do ofício n. 1.924, s/d, do exmo. sr. Secretário de Saúde, remetendo anexo o laudo de inspeção de saúde a que se submeteu José Maria de Almeida, "Escriturário padrão G" dêste Tribunal (doc. protocolado sob o n. 1.091, às fls. 207 do Livro n. 1),

RESOLVE:

Conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), quarenta e cinco (45) dias de licença, para tratamento de saúde, a José Maria de Almeida, Escriturário padrão "G" dêste T. C., a partir de 28/10/55.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de outubro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa

PORTARIA N. 76 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1955

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 1.083, de 28/10/55,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 1 DE NOVEMBRO DE 1955

NUM. 1.561

GABINETE DO PREFEITO

Atos e Decisões

O Prefeito Municipal de Belém usando de suas atribuições legais,

Resolve: — por medida de economia, dispensar os serviços dos seguintes extranumerários mensalistas:

Sulamita Santos, Ladário de Sousa Coelho dos Santos, Alexandrina Conceição da Silva Lima, Messias Lopes Braga, Fernando Antonio Moreira Afialo, Raimunda Batista Pena, Sandoval de Jesus Mesquita, Arlindo Geraldo de Paula, Dourival Nascimento Rodrigues, Vitório Costa da Rocha, Sulamita Baía Lins, Janeth Matos Viana, Amado Magno e Silva, Francisco Sales, Acily Gonçalves dos Santos, Miguel Antonio dos Santos, João Evangelista de Lima, Marieta Sales Barbosa, Pedro José Figueira, Carlos Alberto de Sousa, Maria Lídia Damasceno da Costa, Margarida Leite Mendonça, Carlos Santos Marques, Raimundo Oliveira de Sousa, Emanuel Brito Fonseca, Inácio de Lóioia Noronha da Mota, Alcionides Siqueira, Luiza Tavares do Carmo, Margarida Barbosa Rezende, Maria Sebastiana Marques, Esmeralda Monteiro Gonçalves, Carolina N. Lucas, Maria Alice de Nazaré Bartolo Mergulhão, Joana Jurema de Oliveira, Helena Tavares de Andrade, Helena de Ramos Costa, Iracy Pereira de Mores, Tereza de Jesus Alves, Serafina Célia Souza Barros, Vanilda Santos Regateiro, Maria Sírja Sarquisi, Maria Madalena P. Lago, Joaquina Manezes Marreiros, Jeréc de Miranda Melo, Maria Luiza do Rego Barros, Luiza Souza Araújo, Terezinha de Jesus P. de Sousa, Leny Targino Barreto, Idamir Fernandes Duarte, Raimunda Carmen Barreto de Aragão, Nancy Duarte de Lima, Jacyra dos Santos Rocha, Romelinda de Melo Nascimento, Marilla Terezinha da Costa Gama, Neuza Teixeira da Silva, Maria de Nazaré Neves Lima, Maria Carminda Mendes Sampaio, Terezinha de Jesus Franco da Silva, Uiranto Soares de Holanda Lima, Raimunda de Oliveira Borges, Lúcia Raimunda Barbosa de Sousa, Luiza Souza Araújo, Oscarina Pimenta Matos, Raimunda Tomé de Castro, Osvaldo de Abreu Pimentel, Maria de Nazaré Dias Ribeiro, Alice dos Santos Paixão Menezes, Iza Ney Oliveira da Mota, Donatila Damasceno, Cora Dias Vieira, Mercedes de Almeida Rayol, Cezarina de Sousa Braga, Terezinha de Assunção Leite, Leontina Martins de Abreu, Maria Eduvilge da Silva, Aluisio Farias de Melo, Maria Amélia Leal, Maria de Melo Franco, Neide Costa Pinto, Au-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

rinda Sousa, Natalina Santos, Maria Duarte Damasceno, Selma de Alencar Santos, Alice Elias Salute, Antônia Abreu de Oliveira, Lindalva Vasconcelos, Francisco Xavier da Cruz Araújo, Ester Couto da Rocha, Maria da Glória Gonçalves Neno, Celine Ribeiro Anolada, Deusdeth Lobato Soares, Iniza de Souza e Silva, Ormino Luiz da Costa, Tony Rodrigues Barbosa, Maria de Lourdes Ribeiro, Maria Laercia Gomes Vasconcelos, Erceci Bastos Cardoso, Ary Barros da Costa, Balduino de Freitas Vasconcelos, Terezinha de Oliveira Lopes, Graciete Cardoso Lameira Ramos, Dilarimar Augusto Ramos Tavares, Raimunda Jacy Vieira da Silva, Maria de Nazaré A. Miranda Macedo, Ruth Santos Andrade, Joana Pereira Lopes, Irlanda Maria Navarro Ferreira, Luiza Lúcia Câmara, Cleide Silva, Manuel Lobato Rodrigues, José Ferreira Souto, Lucimar Pimentel Amorim, Rosilda da Costa Patriarca, Manuel Pereira, José Ribamar Pinheiro, Vicente de Lima e Silva, Dário Cardoso Bittencourt, Raimundo Moraes, Nadir Alves da Silva, Fábio Antonio Cordovil Junior, Marcelino Campelo, Maria Hosana Moraes Amarante, Ariete de Sousa Forte, Maria Cristina de Sousa Corrêa, Ruth Raimunda Ferreira da Silva, José Maria Godinho, João Lopes Braga, Luiza Filar Leão, Nely Guimarães Noronha, José Maria e Silva, João Juarez Pinheiro Nogueira, Eneida Carita Gomes da Costa, Maria de Lourdes C. Alves, Luciano Tavares da Silva, Dinair Duarte de Lima, Floriano Rodrigues Poggi, Aprigio Pereira do Carmo, Laura Francisca Pereira de Sousa, Maria de Lourdes de Almeida C. Alves, Doralice Santos Barbosa, Virginia de Moraes, Joaquim Nunes da Costa, Linda Nicolau Wariss, Genet Parcauil de Araújo, Solon Lima Pereira, Ernesto Jacinto Silva, Wladimir F. Moraes, Olavo Ramos, Orlando Menezes, Rubem Pinho, Orlando Menz, Pedro Malato Ribeiro, Maria Tereza de Jesus Guimarães, Ademar Cardoso, Luiz Afonso da Costa Cunha, Manuel Soares, Luiza Cruz Viana, Osvaldo Vilas Condil, Antônio Ary de Barros Pereira, Raimundo de Lima Maia, Guilherme de M. Azevedo Vasconcelos, Carolina M. Lucas, Nadir Neide Alvim Nogueira, Guilhermina de Oliveira Ferreira, Carlos Paiva, Alnizio Farias de Melo, Luiz Gonzaga Leão da Silva, João Lopes Pompeu, Rubem Pereira Leite, Osvaldo de Abreu Pimentel, Terezinha de Oliveira Alves, Ana Rosa Pinheiro da Silva, Eneida

Soares Queiroz, Francisca Azevedo Lisboa, Helena de Sousa Gueiros, Luiza Moura de Ataíde, Maria Natalina Terra das Neves, Marivalda da Silva Monteiro, Orlando Rodrigues Soares, Odilon Mendes Machado, Floriano Ferreira de Oliveira, Francisco Antônio de Oliveira, Neusa Paula de Carvalho, Idamir Fernandes Duarte, Alba Rosa Monteiro Barbosa, Júlia Gomes da Silva, Iolanda Barbosa dos Santos, Clemente Bernadete F. de Araújo, João Mário de Sousa, Rosa Gama Cirilo, Oscarina da Silva Lima, Dulce Maia Seixas, Raimunda Holanda de Souza, Maria Regina Alcântara Costa, Ica Contente Garra, Elba Brinco Rodrigues, Hilda Moreira Lopes, Consucio Moraes de Campos, Maria Evelize de Freitas, Rosalda Cunha e Silva, Maria das Dóres Lima do Amaral, Lorideia Lemos Leoni, Sílvia da Cruz Gomes, Maria Onilde Oliveira, Terezinha Sarmiento Monteiro, Raimunda Amorim Silva, Inez Queiroz de Oliveira, Hilma Nogueira da Silva, Joaquim Matias Felipe, Dilson Artur Farias de Sousa, Ruth Raul Frade, Amélia Anália Vieira, Maria do Socorro Medeiros Carneiro, Maria Cecília Gomes Figueira de Melo, Joana Hede dos Santos Sousa, Francisca Azevedo Lisboa, Lindalva Antonio Marques, Maria Anastácia Saldanha, Odilea Gomes do Rosário, Lucimar de Almeida Silva, Maria de Nazaré Flecha Miranda, Luiza Moura de Athaide, Darcy Seabra Pessoa, Ivone Rodrigues Santiago, Aida Teixeira Reis Nair Melo Magno e Silva, Maria Izabel Nogueira, Emilia Teixeira Baena, Eunice Vieira Veloso, Raimundo Gomes dos Santos, Darcy Oliveira Marques, Maria da Glória Leite Maia, Edna Costa Anjos, Neulemir Pinheiro Nascimento, Maria Madalena Lima, Célia Roberto da Costa Lima, Olinda Dias de Oliveira, Elza Palheta Costa, Guilhermina de Oliveira Pereira, Hermengarda do Cléo Bentes da Silva, Terezinha de Jesus Almeida, Maria de Lourdes Alves de Sousa, Raimunda Maria do Nascimento Luz, Raul Guimarães Carneiro, Francisco Sales, Isaura Tapajós, Maria da Conceição Corrêa, Laércio Lima Fernandes, Maria Carmelita da Silva, Maria Olinda Tavares da Silva, Milton Costa, Odete Nascimento Torres, Eunice de Moraes Fompeu, Maria da Conceição Rolin Gomes, Maria José Nascimento Amaral, Alba Corrêa da Rocha, Alda Rosa Monteiro Barbosa, Euridice Tavares de Sousa, Lucí Souto Campos, Terezinha de Jesus P. de

Souza, Ivone Maria Leal Monteiro, Iéda Doris Guimarães de Almeida, Joaquim Pena de Araújo Filho, Luiza Cruz Viana, Helcio de Sousa Tavares, Carmen Alves Cardoso, Marcira Chagas Gonçalves, Nariete Martins Guimarães, Célia Gomes Marreiros, Isabel Daibes Kamoucre, Marcelina Pires Rodrigues, Edmer Rodrigues da Cruz, Maria Dolores dos Santos, Maria Izolda Soares de Brito, Florismar Rodrigues Dias, Izabel Ceres Contente, Maria dos Santos Contente, Laura Francisca F. de Souza, Maria Lúcia de Barros Almeida, Maria Helena Santos Rocha, Elza do Carmo Ribeiro, Francisca de Paula Andrade, Ana Rosa Pinheiro da Silva, Eneida Soares Queiroz, Helena Maria da Penha Pinheiro, Benedita Azevedo Lisboa, Tereza de Carvalho Alencar, Emilia Teixeira Baena, Francisco Pequeno da Silva, Fílojulia Santos Silva, Cidalcina da Silva Corrêa, Lindalva Anastácia Olívia dos Santos, Maria Amélia Miranda Carneiro, Joana D'Arc Guimarães, Rubem Pereira Leite, Arminda Batista Pinto, Maria Cleide de Sousa Pinto, Dagmar Furtado de Oliveira, Maria Lúcia Gama, Raimunda Pereira de Barros, Ivone de Jesus Lima, Valdomira Conceição Silva, Manoel Cintra, Agnaldo Huges Carneiro, Sebastiana Castro do Nascimento, Maria José Maceió, Ana Ferreira de Oliveira, Rosalina dos Santos Vasconcelos, Júlia Serra, Cleonice Vasconcelos, Helena de Souza Queiroz, Vanner Pena Macho, Terezinha Cordeiro dos Santos.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 29 de outubro de 1955.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

DECRETO N. 6.837

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida ao Sr. Francisco Lins de Albuquerque, brasileiro, casado, sub-tenente reformado da Polícia Militar, a isenção do imposto predial que incide sobre o imóvel n. 951, sito à avenida José Bonifácio, de acordo com o art. 2.º, da Lei 1.502, de 2-8-52, combinado com a Lei 2.066, de 2-2-54.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1953 e 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto perdurará enquanto o beneficiário conservar a qualidade de funcionário público estadual.

Art. 4.º A Secretaria de Finanças fiscalizará, atualmente, se o funcionário satisfaz as exigências da legislação em vigor para gozo da isenção concedida neste decreto.

Art. 5.º Este decreto entrará

em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 22 de outubro de 1955.
Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
 Secretário de Finanças

DECRETO 6.839

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1.º — É concedida perpetuidade gratuita de sepultura onde foram inhumados os restos mortais de Aurea Bulhões Wesche, no Cemitério de Santa Isabel, de acordo com a lei 1.365, de 28 de agosto de 1951.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Pádua Costa
 Secretário de Administração
Orlando Cordeiro
 Secretário de Finanças

DECRETO 6.840

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1.º — É concedida perpetuidade gratuita de sepultura onde foram inhumados os restos mortais de Manoel de Oliveira Pantoja, no Cemitério de Santa Isabel, de acordo com a Lei 1.365, de 28-8-51.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Pádua Costa
 Secretário de Administração
Orlando Cordeiro
 Secretário de Finanças

DECRETO 6.841

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1.º — É concedida ao sr. Manuel da Vera Cruz Martins, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial que incide sobre a barraca n. 664, sita à travessa do Chaco, de acordo com a Lei 992, de 16 de junho de 1950 e modificada pela lei 1095, de 9-8-950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1939 a 1954, bem como as respectivas multas de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto perdurará enquanto o beneficiário preencher as condições da disposição legal citada no art. 1.º.

Art. 4.º — A Secretaria de Finanças fiscalizará, anualmente se o beneficiário satisfaz as exigências da legislação em vigor para gozo de isenção estabelecida neste decreto.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
 Secretário de Finanças

DECRETO 6.842

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1.º — É concedida às herdeiras de Joana Guilhermina Cardoso, e que são Raimunda Xista Cardoso e Aureliana Margarida Cardoso, brasileiras, solteiras, residente e domiciliadas nesta capital, a isenção do imposto predial que incide sobre a barraca n. 140, sita à travessa Manuel Evaristo, de acordo com a lei 992, de 16 de junho de 1950, e modificada pela lei 1095, de 9-8-950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1933 a 1952, e outros que porventura existam, bem como as respectivas multas de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto perdurará enquanto as beneficiárias preencherem as condições da disposição legal citada no art. 1.º.

Art. 4.º — A Secretaria de Finanças fiscalizará, anualmente se as beneficiárias satisfazem as exigências da legislação em vigor para gozo de isenção concedida neste decreto.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
 Secretário de Finanças

PORTARIA N. 249

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os funcionários Dr. Benedito Celso de Pádua Costa, Secretário de Administração; Dr. João Batista Klautau de Araújo, Consultor Jurídico do Departamento Municipal de Pessoal; e Raimundo Nogueira Lima, diretor do mesmo Departamento, para constituírem uma comissão, que, sob a presidência do primeiro, irá estudar e emitir parecer sobre os títulos dos candidatos ao concurso para o cargo de Procurador da Fazenda Municipal, nos termos do parágrafo sexto, do art. 3.º, da Lei n. 2.797, de 21 de outubro de 1955.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 29 de outubro de 1955.

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolver exonerar, a pedido, nos termos do art. 75, item I, da lei n. 748, de 24 de dezembro de 1953, do cargo de Escriturário, classe I, do Departamento Municipal de Pessoal, a titular efetiva Joana Freire de Lima, conforme Processo n. 1788-55, de 2-9-1955.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de outubro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretário de Administração, 19 de outubro de 1955.
Benedito Pádua Costa
 Secretário de Administração

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Administração.
 Em 31/10/1955

Petições:

De Antônio Saldanha Montiero — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Ana Rosa Pinheiro da Silva — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas e emolumentos devidos em oito (8) prestações mensais.

De Carlos Francisco de Aguiar e Sousa — Recurso — Encaminhe-se ao Gabinete.

De Consuelo Farias Borges — Isenção de décimas — Encaminhe-se ao Gabinete.

De Celéa Seixas Lemos — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

De Dionisia Raiol de Araújo — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas e emolumentos devidos em oito (8) prestações mensais.

De Daniel Queiroz de Sousa — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em seis (6) prestações mensais.

De Evandro Cardoso Cascaes — Obra em sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas — A administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Fausta Maria Siqueira — Isenção de décimas — Encaminhe-se ao Gabinete.

De Florindo Francisco Diniz — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em seis (6) prestações mensais.

De Germana Ribeiro Figueiredo — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

De Hilda Joana Viegas — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas e emolumentos devidos.

De Isabel da Conceição Araújo — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas e emolumentos devidos em oito (8) prestações mensais.

De Isabel Haussel — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

De Jerônimo Simões — Isenção de décimas — Encaminhe-se ao Gabinete.

De João Amaral de Brito — Isenção de décimas — Encaminhe-se ao Gabinete.

De José de Azevedo e Silva — Recurso — Encaminhe-se ao Gabinete.

De João Tertuliano Esperante Antolo — Pagamento em prestações — Encaminhe-se ao Gabinete.

De João Paulo de Aguiar Nunes — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em seis (6) prestações mensais.

De Maria de Jesus Trindade — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

De Minervina Silva — Isenção de décimas — Encaminhe-se ao Gabinete.

De Oraidia Gonçalves do Nascimento — Exumação — Como requer, pagas as taxas e emolumentos devidos.

De Rosália Pinto Ferreira — Obra em sepultura — Como requer, pagas as taxas e emolumentos devidos. A Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Raimunda Batista Baia — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas e emolumentos devidos.

De Sebastiana Lima de Sousa — Isenção de décimas — Encaminhe-se ao Gabinete.

De Tarcila Pereira Feio — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em duas (2) prestações mensais.

De Teresa de Jesus Monteiro — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas e emolumentos devidos em oito (8) prestações mensais.

De Virginia da Silva Falcão — Isenção de décimas — Encaminhe-se ao Gabinete.